



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA - PPGHIS  
MESTRADO PROFISSIONAL EM HISTÓRIA**

**MÁRCIA ARLINDA DA SILVA**

**A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA: audiência de custódia no cenário do  
estado de Pernambuco (2015-2019)**

**Recife - PE,  
2022**

MÁRCIA ARLINDA DA SILVA

**A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA: audiência de custódia no cenário do estado de Pernambuco (2015-2019)**

Relatório de defesa para apresentação de produto à banca do Mestrado Profissional em História, da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em História.

Orientador: Dr. Helder Remigio de Amorim

Recife - PE,  
2022

MARCIA ARLINDA DA SILVA

A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA: audiência de custódia no cenário do Estado de Pernambuco (2015-2019)



---

Prof. Dr. Helder Remigio de Amorim - UNICAP  
Orientador e Presidente da banca



---

Prof. Dr. Francisco Arrais Nascimento Universidade Estadual Paulista – UNESP  
Avaliador externo



---

Prof. Dr. Tiago da Silva César – UNICAP  
Avaliador interno

Recife, junho de 2022.

S586p Silva, Márcia Arlinda da

A polícia prende e a justiça solta : audiência de custódia no cenário do estado de Pernambuco (2015-2019) / Márcia Arlinda da Silva, 2022.

25 f. : il.

Originalmente apresentado como Relatório técnico de Mestrado Profissional em História.

1. Direito - Pernambuco – História - Séc. XXI. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos Humanos. 4. Audiência de custódia.

I. Título.

CDU 981.34

Luciana Vidal - CRB4/1338

Ao Poder Judiciário pernambucano, pela implementação com louvor das audiências de custódia em todo o Estado, se afastando da política do encarceramento e violação sistemática dos direitos humanos.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por me ajudar a superar todos os obstáculos surgidos ao longo do curso.

A meu filho Marcelo Gonçalves, que sempre acreditou em mim, expressando o quanto era grande o meu potencial.

Ao meu companheiro, Gildo Bezerra, pela compreensão da minha ausência em tantas madrugadas de estudo.

A todos os amigos da Turma 4 do Mestrado da Católica, pelas boas risadas em nossos encontros virtuais, sem eles a pesquisa seria muito mais difícil, especialmente a Simone pela amizade incondicional e apoio. Sentirei muitas saudades.

Aos professores, que num momento muito difícil, em tempos de pandemia que assolava o país, quando fomos pegos de surpresa a ficar em casa, por força maior, dedicou seus ensinamentos com mestria e excelência, mesmo que de forma remota, colaborando para meu desempenho e processo de formação profissional.

Ao Professor Hélder Remígio, meu orientador, que desempenhou a função com dedicação e amizade.

Por fim, a todos, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Expresso minha gratidão, aos profissionais da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em História – PPGH da Universidade Católica de Pernambuco, por todo apoio que deram ao longo de todo o curso, especialmente a Cleiton, que sempre atendeu com presteza às nossas demandas.

Ao Prof. Dr. Francisco Arrais Nascimento, da Universidade Estadual Paulista – UNESP, que muito gentilmente aceitou meu convite para integrar as bancas de qualificação e defesa.

Aos historiadores e historiadoras, minhas sinceras homenagens, parafraseando o historiador grego Heródoto, ‘pensam o passado para compreender o presente e idealizar o futuro’. Em um momento de negacionismo total, inclusive pelo Governo Federal, Eles são a voz da sociedade, fazendo toda diferença, inclusive, na parte jurídica do nosso país, uma vez que através de artigos foram capazes de modificar legislações pelo mundo, que antes violavam direitos fundamentais dos cidadãos. Lutam pela não violação da nossa Carta Magna de 1988, que se fundamentou nos direitos e deveres dos cidadãos, no exercício da cidadania, assim, encerrando o período ditatorial.

“A essência dos Direitos Humanos é direito a ter direitos.”  
Hannah Arendt

## RESUMO

O presente estudo teve como substrato fático, analisar o Projeto Audiência de Custódia, criado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, à época, Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Visando a confecção de uma cartilha, destinada à consulta das camadas populares e pessoas em vulnerabilidade social, com vistas a demonstrar a finalidade dessas audiências. Como ponto central da pesquisa, questiona-se os motivos porque tão tardiamente, esse tipo de audiência foi implementado no Brasil. Objetivou-se assim, reconhecer a importância dos direitos humanos e fundamentais a serem aplicados nas audiências de custódia, compreender, sob a ótica jurídica, porque criou-se uma imagem distorcida em torno da audiência de custódia, de forma a tentarem invalidá-la. A delimitação do recorte temporal, proposta para elaboração deste estudo, compreende ao período de 2015 a 2019, justificando-se a relevância do tema, e sua recente inserção no mundo jurídico. A pesquisa foi desenvolvida sob o viés histórico, portanto, valendo-se da História do Tempo Presente, textos acadêmicos, análise de jornais, processos acerca do tema, relatórios, e discursos de parlamentares. A metodologia utilizada adotou uma abordagem qualitativa, através de um estudo descritivo e exploratório, baseado na pesquisa bibliográfica, consistente na análise de obras já publicadas sobre a temática em estudo, bem como doutrinas, jurisprudências e dados estatísticos analisados em sua dimensão histórica.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Audiência de Custódia.



## **ABSTRACT**

The present report is based on factual analysis of the Custody Hearing Project, created by Minister Ricardo Lewandowski, at the time, President of the National Council of Justice – CNJ. Aiming at making a booklet, aimed at consulting the popular classes and people in social vulnerability, with a view to demonstrating the true purpose of these audiences. As a central point of the research, we question the reasons why this type of audience was implemented so late in Brazil. The objective of this study is to recognize the importance of human and fundamental rights to be applied in these hearings, as well as to understand, from a legal perspective, why a distorted image was created around the custody hearing, in order to try to invalidate -there. The delimitation of the time frame, proposed for the preparation of this report, comprises the period from 2015 to 2019, justifying the relevance of the topic, and its recent insertion in the legal world. The research was developed under the historical perspective, therefore, using the History of the Present Time, academic texts, newspaper analysis, processes on the topic, reports, and speeches by parliamentarians. The methodology used will have a qualitative approach, through a descriptive and exploratory study, based on bibliographical research, consisting in the analysis of published works on the subject under study, as well as doctrines, jurisprudence and statistical data analyzed in their historical dimension.

**Keywords:** Fundamental Rights. Dignity of human person. Human rights. Custody Hearing.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa do Sistema prisional do Estado de Pernambuco - Brasil .....	24
Figura 2 - Modelo Panóptico de vigilância. ....	42
Figura 3 - Planta da casa de Correção da Corte, 1834.....	44

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução do número de Pessoas privadas de liberdade no Brasil no período de 1990 - 2020.....	25
Gráfico 2 - Distribuição da população carcerária do estado de Pernambuco nos anos de 2005-2019 por raça/cor/etnia .....	48
Gráfico 3 - Evolução da quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário no estado de Pernambuco .....	50

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF 347 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347

Ascom - Assessoria de comunicação

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

DF - Distrito Federal

DF - Distrito Federal

DH - Direitos Humanos

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Infopen - Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PNEDH - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

PUC/PR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná

PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Sejudh-MT - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos do estado do Mato Grosso

STF - Supremo Tribunal Federal

TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco

UnB - Universidade de Brasília

USP - Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
4 O SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	24
4.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: um diálogo em construção .....	26
4.2 PUNIÇÃO, PRISÃO E PODER DISCIPLINAR.....	34
4.3 A CULTURA PUNITIVA E O ENCARCERAMENTO EM MASSA .....	46
5 A INFLUÊNCIA DO DIREITOS HUMANOS PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA..	55
6 DISCUSSÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA .....	62
7 DISCUSSÃO SOBRE O FORMATO DO PRODUTO.....	63
8 APRESENTAÇÃO DO PRODUTO .....	63
9 APLICAÇÃO DO PRODUTO.....	64
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	64

## INTRODUÇÃO

O estudo aqui apresentado trata-se de pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), executada como pesquisa acadêmica. Esta publicação é o resultado de criteriosa seleção de todo um aparato bibliográfico que elenca desde as notícias veiculadas em Jornais locais, tais como, Diário de Pernambuco<sup>1</sup>, Folha - PE<sup>2</sup>, Jornal do Comércio - PE<sup>3</sup>, obras e sites especializados publicados sobre a temática em estudo, doutrinas, jurisprudências, e dados estatísticos, que consolidaram a realização deste trabalho em formato de cartilha ilustrativa.

Buscou-se trazer uma exposição sobre a audiência de Custódia, que tardiamente surgiu no mundo jurídico brasileiro, objetivando humanizar e prevenir atrocidades cometidas pelas autoridades policiais no Brasil.

Obviamente que não se têm a intenção de esgotar o tema, contudo, almejou-se ofertar material bibliográfico que viesse a sanar dúvidas e apontar possíveis bibliografias acerca da temática tanto para a sociedade em geral como para acadêmicos e profissionais da área que se interessem pelo tema.

Como resultado da pesquisa documental, se pode dizer que a audiência de custódia, a partir de uma reconstituição histórica, mostra os caminhos em que houve uma consolidação como política judiciária imprescindível para um controle de entrada no sistema prisional, garantindo a aplicabilidade dos Direitos Humanos para a pessoa presa, demonstrando que esse instituto tem importante papel perante a sociedade, uma vez que essas audiências não são uma contribuição para a criminalidade como muito erroneamente se propaga, mas sim, uma garantia de não cerceamento de direitos.

Objetivou-se com esse estudo, reconhecer a importância dos direitos humanos e fundamentais a serem aplicados nessas audiências, uma vez, que ao invés dos antigos inquiridos com extenso calhamaço de papel, passou-se a ver e ouvir diretamente as pessoas, oportunizando, dessa forma, a autodefesa da pessoa presa, estimulando a magistratura a reconhecer o seu papel enquanto garantidora de direitos, muito além da aplicação da “letra fria” da Lei.

No Brasil, se pode compreender que o país configura-se como um “produto” histórico e cultural que vivenciou sob a égide de um sistema de exploração, escravocrata, machista e

---

<sup>1</sup> O jornal apresenta versão *on line* inscrita no sítio: <https://www.diariodepernambuco.com.br/>

<sup>2</sup> O jornal apresenta versão *on line* inscrita no sítio: <https://www.folhape.com.br/>

<sup>3</sup> O jornal apresenta versão *on line* inscrita no sítio: <https://jc.ne10.uol.com.br/>

elitista, de onde emerge um cenário de naturalização do cárcere de sujeitos pobres, pretos, e periféricos (PPP) como forma de hierarquização social e conseqüentemente da manifestação de poder dos grupos hegemônicos.

Audiência de custódia, de forma oficial, adentrou no sistema penal em 2015, por meio de termos de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais do país, a favor de uma democratização do acesso a justiça de forma mais humana e menos coercitiva.

Dois grandes marcos jurídicos contribuíram para a consolidação do instituto da audiência de custódia: o primeiro foi a ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, na qual foi arguida a inconstitucionalidade do provimento conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que disciplinava as audiências de custódia no âmbito daquele tribunal, onde foi decidido por maioria, pela constitucionalidade do ato normativo, com indicação do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a adoção da prática da audiência de apresentação, posteriormente denominada de ‘audiência de custódia’, por todos os tribunais do país.

O segundo marco jurisprudencial, se deu em setembro de 2015, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, sob a relatoria do ministro Marco Aurelio Mello, onde foi deferida medida cautelar, por maioria, para determinar aos juízes e tribunais que realizassem, em até noventa dias, audiência de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão. Nessa mesma ação, foi reconhecida o “estado de coisas inconstitucional”, relativo ao sistema penitenciário brasileiro, que significa, tornar efetivo os direitos fundamentais, quando verificado uma reiterada violação aos direitos fundamentais constitucionais, condenando o Estado a implantar políticas públicas, em casos de extrema gravidade estrutural.

Ressalta-se que esta publicação, é um, dentre outros trabalhos apresentados nesse formato no Programa de Pós-Graduação em História, e primeiro trabalho acadêmico sobre o estudo da implementação da audiência de custódia no Brasil, e por ser inédito do ponto de vista historiográfico, essa temática traz à tona, a importância da adequação do sistema penal brasileiro aos Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário desde 1992, e ainda, proporcionou visibilidade ao problema estrutural da violência no Brasil.

## 2. A HISTORIOGRAFIA E O TEMPO

No campo da historiografia, no século XX, uma importante parcela do que existe de mais inovador, notável e significativo, originou-se da França. Parte dessa nova história é produto de um pequeno grupo associado à revista *Annales*, criada em 1929, também chamada de a “Escola dos *Annales*”. Ressaltando o que possuem em comum, seus membros, muitas vezes, negam sua existência ao realçarem as diferentes contribuições individuais no interior do grupo.

O núcleo do grupo é formado por Lucien Febvre (1878-1956), Marc Bloch (1886-1944), Fernand Braudel (1902-1985), Georges Duby (1919-1996), Jacques Le Goff (1924-2014) e Emmanuel Le Roy Ladurie. A revista, que tem hoje mais de sessenta anos, foi fundada para promover uma nova espécie de história e continua, ainda em tempos hodiernos, a encorajar inovações.

Lucien Febvre e Marc Bloch foram os líderes do que pode ser denominado Revolução Francesa da Historiografia. Por volta de meados do século XVIII, um certo número de escritores e intelectuais, na Escócia, França, Itália, Alemanha e em outros países, começou a preocupar-se com o que denominava a “história da sociedade”. Uma história que não se limitava a guerras e à política, mas preocupava-se com as leis e o comércio, a moral e os “costumes”. No interior do grupo dos *Annales*, alguns historiadores sempre estiveram envolvidos prioritariamente com os fenômenos culturais.

A mais importante contribuição do grupo dos *Annales*, incluindo-se as três gerações, foi expandir o campo da história por diversas áreas, abrangendo áreas inesperadas do comportamento humano e a grupos sociais negligenciados pelos historiadores tradicionais.

A escola dos *Annales* se define como uma escola de longa duração, aplica seus métodos a sua própria história, reivindica permanência e continuidade em um mesmo movimento. A história da escola dos *Annales* não é uma história Imóvel, ao contrário, ela se adapta com sucesso às mutações sucessivas de nossa sociedade no decorrer do século XX e resiste com a mesma vitalidade aos assaltos das ciências sociais vizinhas e concorrentes.

Assim, compreendendo-se que a história estuda as mudanças e permanências ocorridas na sociedade, segundo Certeau (1982) “a história moderna ocidental começa efetivamente com a diferenciação entre o passado e o presente”. Logo, o historiador analisa um acontecimento com base em fontes históricas, aceita ou recusa interpretações já existentes, colhe depoimentos e chega a uma conclusão. A demanda social pelo estudo da história recente, tem levado os historiadores a rever suas posições.



O tempo deve ser tratado de forma linear, continuamente, não há passado, nem futuro, tampouco um presente congelado. Vive em permanente mutação, que acompanha o ritmo frenético das mudanças comportamentais da sociedade, trazendo a visão de um presente contínuo.

A questão das medidas meritocráticas, seletivas e excludentes, nasceram em um passado recente, reverberaram e se fazem presentes atualmente no processo da escolarização brasileira. Sendo assim, segundo Dosse (2012, p. 11), “[...] em uma acepção extensiva ao que é do passado e nos é ainda contemporâneo, ou ainda, apresenta um sentido para nós do contemporâneo não contemporâneo”.

O estudo aqui apresentado fora balizado por referencial discursivo desconstrucionista de base foucaultiana, utilizando-se de aporte teórico da área jurídica (Paiva, ANO; Hans Kelsen, ANO), além de aproximações com a obra de Pollak (1989; 1990; 1993) acerca das temáticas da história, memória e do esquecimento, Halbwachs (1990) e sua contribuição para a temática da história e da memória, Hall (2001) e Silva (1998; 2000) no tocante a construção da identidade e da diferença em âmbito social, individual e coletivo respectivamente.

Nesse ínterim, debruçando-se sobre as múltiplas facetas dos estudos históricos, se pode vislumbrar que a História do Tempo Presente implica em uma reflexão sobre o “Tempo”, que foi em alguns momentos negligenciado na disciplina histórica. No Brasil, a história do tempo presente, alavancou a partir das “comemorações” do cinquentenário do golpe militar de 1964.

Arend e Macedo em entrevista com Henry Rousso<sup>4</sup> (2009, p.201-202),

Essa denominação está associada à criação deste instituto: o Instituto de História do Tempo Presente (IHTP) foi criado entre 1978 e 1980 e tinha por objetivo trabalhar sobre o passado próximo e sobre a História Contemporânea no sentido etimológico do termo, ou seja, uma História [...] na qual o historiador investiga um tempo que é o seu próprio tempo com testemunhas vivas e com uma memória que pode ser a sua. A partir de uma compreensão sobre uma época que não é simplesmente a compreensão de um passado distante, mas uma compreensão que vem de uma experiência da qual ele participa como todos os outros indivíduos.

Assim, se pode compreender que, a história do tempo presente está na intersecção do presente e da longa duração. Esta coloca o problema de se saber como o presente é construído no tempo. (DOSSE, 2017, p.16). Segundo François Dosse (2003, p.153), entre o tempo cósmico e o tempo íntimo, situa-se o tempo recontado do historiador. Ele permite reconfigurar o tempo por meio de conectores específicos.

---

<sup>4</sup> Henry Rousso é um Historiador francês especializado na Segunda Guerra Mundial enquanto situada na França.

Portanto, a questão das medidas meritocráticas, seletivas e excludentes, nasceram em um passado recente, reverberam e se fazem presentes atualmente no processo da escolarização brasileira, ou seja, “[...] em uma acepção extensiva ao que é do passado e nos é ainda contemporâneo, ou ainda, apresenta um sentido para nós do contemporâneo não contemporâneo” (DOSSE, 2012, p. 11).

Dito isto, compreender que a dinâmica estabelecida entre os sujeitos e as instituições que compõe a tessitura sócio, política e cultural apresenta-se como uma complexa engenharia composta por dispositivos de controle social onde aquilo que se compreende como história e o que se compreende como memória, revelam relações de poder inscritas socialmente no âmago da sociedade nos mais diversos períodos históricos.

[...] em todas as épocas, a maneira como as pessoas refletem, escrevem, julgam, falam (mesmo nas ruas, nas conversações e escritos mais cotidianos), inclusive a maneira como as pessoas experimentam as coisas, como sua sensibilidade reage, toda a sua conduta é comandada por uma estrutura teórica, um sistema, que muda com as idades e com as sociedades, mas que está presente em todas as idades e em todas as sociedades. (FOUCAULT, 2011, p. 147).

A história sempre esteve ligada aos poderes. A força dos *Annales* reside no fato de haver obtido êxito na ligação com os novos poderes do século XX, diferentes daqueles do passado. A história nos apresenta um discurso correspondente à sociedade, ela é o espelho, a transparência de um poder que busca nela a legitimação. Junto aos poderes, o historiador lhes confere sentido, ele é a garantia da legitimidade deles. As crises do discurso histórico, incessantes, articulam-se com as diversas fases da evolução da sociedade, estas fases são, a cada vez, períodos de adaptação ao desdobramento do dispositivo social.

### **3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: a constituição humanitária**

A Constituição Federal (CF) de 1988 insere-se no campo do direito como um marco histórico, uma vez que, inaugura o período democrático do Brasil. Voltando-se para o diálogo com demandas sociais da população brasileira, a CF de 1988, humaniza-se e estabelece um diálogo profundo com tratados internacionais além dos Direitos Humanos (DH) que emergem de forma embrionária na legislação nacional.

Segundo Murilo de Carvalho, a constituinte de 1988 redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã. (2002, p.199).

Como bem leciona Carvalho (2002, p29-30),

A Constituição outorgada de 1824, que regeu o país até o fim da monarquia, combinando idéias de constituições européias, como a francesa de 1791 e a espanhola de 1812, estabeleceu os três poderes tradicionais, o Executivo, o Legislativo (dividido em Senado e Câmara) e o Judiciário. Como resíduo do absolutismo, criou ainda um quarto poder, chamado de Moderador, que era privativo do imperador. [...]A Constituição regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária.

De acordo com o artigo 5º, inciso LV, que versa sobre o direito ao direito de defesa, constituindo-se sob o entendimento da legislação enquanto um princípio constitucional inalienável.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Contudo, para Carvalho (2002, p. 199 – 200),

Continuam os problemas da área social, sobretudo na educação, nos serviços de saúde e saneamento, e houve agravamento da situação dos direitos civis no que se refere à segurança individual. [...] Os cidadãos brasileiros chegam ao final do milênio, 500 anos após a conquista dessas terras pelos portugueses e 178 anos após a fundação do país, envoltos num misto de esperança e incerteza.

O artigo 5º da Constituição Federal (CF) promulgada no ano de 1988, estabelece o princípio constitucional do direito a direito de defesa. Contudo,

Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, 73).

Segundo Piovesan<sup>5</sup> (2013, p.84), “[...] a Carta de 1988, institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na

---

<sup>5</sup> Flávia Piovesan é professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos da PUC/SP, procuradora do Estado, membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e autora de, entre outros, Direitos Humanos e Justiça Internacional.

consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”.

Segundo Sarmento<sup>6</sup> (1992, p. 14),

Os direitos fundamentais supra-estatais (*sic*), são provenientes da ordem jurídica internacional. Estão contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), nos pactos que a regulamentaram em 1966 e em outras normas de direito das gentes. Sua incidência não depende de reconhecimento constitucional, já que pertencem à ordem jurídica exterior e acima do Estado. [...] Os direitos fundamentais positivados pelo direito internacional são a prova viva de que é possível que ideologias distintas, com postulados teóricos antagônicos e, até mesmo, inconciliáveis, cheguem a um consenso sobre valores universais, comuns a todos os povos civilizados. O exemplo mais contundente dessa possibilidade pode ser extraído da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Os países signatários, espalhados por todos os continentes, acordaram em assegurar e garantir em suas Constituições um conjunto de direitos humanos básicos, comuns a todas as pessoas. O consenso dos sujeitos de direito internacional fez da Declaração de 1948 a norma fundamental da ordem supraestatal.

Concluindo que,

A crise de efetividade dos direitos fundamentais é um dos maiores problemas da democracia brasileira. Sua solução depende da vontade política dos governantes em romper com os velhos paradigmas que aprofundam a desigualdade social e negam a dignidade humana. [...] É preciso destruir as carcomidas estruturas de poder que impedem o equilíbrio entre a liberdade, igualdade e solidariedade na vida nacional”. (SARMENTO, 1992, p.19).

O princípio constitucional do Direito a direito de defesa, pode ser compreendido como o espaço onde o estudo de dissertação aqui apresentado se situa de forma específica, tendo como domínio a justiça enquanto instituição, o direito enquanto subsistema inscrito no sistema de saber/poder (FOUCAULT, 1987) sob o viés da história de forma a vislumbrar não apenas o surgimento, mas a evolução do objeto de análise deste estudo, a Audiência de Custódia no Brasil, que atua como instrumento inscrito no mecanismo jurídico de poder.

Logo, de forma a tornar a compreensão do que foi trabalhado no estudo aqui apresentado, se deve compreender a evolução do direito de modo a revelar suas reais atribuições. Deste modo, Hans Kelsen<sup>7</sup>, desenvolveu a Teoria Pura do Direito, libertando-o de especulações filosóficas e sociológicas. Ao Direito cabe somente aplicar as normas existentes; quando uma norma entra no mundo jurídico, não devem ser elaborados juízos de valor em relação a elas, apenas juízo de direito, analisando os aspectos que podem discutir sua validade

---

<sup>6</sup> George Sarmento – Doutor em Direito Público – Professor/UFAL – Promotor de Justiça. Artigo: Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais.

<sup>7</sup> Jurista e filósofo austríaco, é considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do Direito.

formal, cabendo apenas ao aplicador do Direito a verificação dos requisitos de validade, respeito à hierarquia das normas e um mínimo de eficácia.

Kelsen rejeitou a ideia de justiça absoluta, admitindo a aplicação da norma jurídica ao caso concreto; o justo se manifesta na conduta social – a conduta será justa quando corresponder a uma norma.

Segundo Höffe (2003, p. 11) justiça em seu sentido primigênio, pode ser compreendida como “[...] a concordância com o direito vigente”. Tal compreensão, apresenta-se de forma inflexível, revelando a natureza daquilo que está sendo conceituado. No entanto, em tempos hodiernos compreende-se que não apenas a justiça, como também sua constituição sociocultural desempenha papéis complexos na aplicação dela.

Assim, ao imergir no domínio dos estudos, norteando-se pelo viés das relações de poder, sob a óptica dos Direitos Humanos (DH) se pode vislumbrar a necessidade de insurgência de instrumentos que possam vir a garantir a efetiva aplicação e cumprimento da lei. Diante disso, em função da formação em Direito, do exercício laborativo, além da afinidade da autora deste estudo com a temática e do dispositivo jurídico que serve objeto de análise (audiência de custódia) se pode vislumbrar que a decisão em desenvolver uma investigação acerca do instituto da audiência de custódia, sendo essa motivada pela sua implementação tardia no cenário brasileiro.

Murilo de Carvalho na obra ‘Cidadania no Brasil. O longo caminho’, (2002), tenta mostrar que a garantia de direitos civis ou políticos no Brasil, sempre estiveram muito longe de representar uma resolução dos muitos problemas sociais aqui presentes.

Ante o retrocesso dos 21 anos de governo militar, Carvalho cita como avanço, as relações entre direitos sociais e políticos, no entanto, não houve avanço entre os direitos civis, o que mais sofreu nos governos militares, em razão das torturas sistemáticas, das prisões, do cerceamento à liberdade de pensamento, dentre outros. Os direitos civis só foram restabelecidos após 1985, mais precisamente com o advento da Constituição Federal em 1988.

O historiador tem a função de estabelecer variáveis de compreensão para os acontecimentos fragmentados, mas que pertençam a uma linearidade de ações resultantes de discursos opostos, de ações praticadas por quem detém a primazia do poder.

Nesse interim, segundo Foucault (2000, p. 144) dispositivo pode ser compreendido como,

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas,

morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos.

Logo, apresenta-se sob duas vertentes de entendimento, a primeira é composta por aquilo que assume a natureza de “prova”, ou seja, aquilo que têm no registro documental sob viés latino, que aufere ao documento o status de “prova em apoio a um fato”<sup>8</sup> (BRIET, 2016, p. 101), em suma, o que é dito, sob a forma de leis, estatutos, normas, entre outros.

A segunda vertente está atrelada ao não dito, ou seja, naturalizações, comportamentos socialmente aceitos, padrões e normas vigentes na esfera subjetiva que apesar de influenciar de forma contundente o comportamento e as formas de interação social não têm registro ou formas de registro e conseqüentemente não apresentam formas de recuperação se não pela própria vivência dos sujeitos que são atravessados por ela.

O viés eleito para o trabalho tomando por alicerce a obra de Michel Foucault (1926-1984) não foi adotado de forma aleatória ou apenas por vontade da autora, mas sim, pela afinidade do autor com as questões pertinentes a relações de poder, instituições de sequestro, os sistemas de saber/poder, além de sua embrincada análise social e conseqüentemente das instituições que se encontram imersas nela.

Assim, compreender a justiça como uma engenharia social composta por diversos dispositivos de controle e permeada por estruturas de classe, raça, etnia, gênero e sexualidade, torna-se essencial para o entendimento do estudo aqui apresentado, uma vez que, segundo Corrigan (1991, p.210), todos os investimentos dessa engenharia, assim como, as relações de poder estabelecidas socialmente são feitas no corpo e sobre o corpo, de forma a tornar o sujeitos dóceis e economicamente viáveis sob a perspectiva do biopoder e conseqüentemente do capital. Deste modo, os corpos “[...] são ensinados, disciplinados, medidos, avaliados, examinados, aprovados (ou não), categorizados, magoados, coagidos, consentido”. Avtar Brah (2006, p. 351) afirma que “[...] estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como ‘variáveis independentes’ porque a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra – é constituída pela outra e é constitutiva dela”.

Davis (2017, p. 22) ao debruçar-se sobre a questão racial sob a óptica das relações de poder afirma que “[...] as raízes do sexismo e da homofobia se encontram nas mesmas instituições econômicas e políticas que servem de base para o racismo”. Em consonância com tal discurso Foucault (1987, p. 118), infere que “[...] os procedimentos disciplinares se exercem

---

<sup>8</sup> Briet (2016, p. 1) como sendo “[...] toda base de conhecimento fixada materialmente e suscetível de ser utilizada para consulta, estudo ou prova”.

mais sobre os processos da atividade do que sobre seus resultados e “o assujeitamento constante de suas forças [...] impõe uma relação de docilidade-utilidade”.

Foucault (1987; 2020) prossegue nas análises acerca das relações de poder e suas ações sobre os corpos apontando que:

[...] as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. [...] O momento histórico das disciplinas e o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente ao aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma "anatomia política", que é também igualmente uma "mecânica do poder", está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis". (FOUCAULT, 1987, p. 118).

Assim, ao imergir nos estudos acerca das relações de poder e conseqüentemente das instituições de sequestro (FOUCAULT, 1987) se pode vislumbrar que tais instituições apresentam de forma explícita sua finalidade enquanto instrumentos de docilização de corpos. Dessa forma, a faceta pedagógica do poder se revela, uma vez que, o poder é coercitivo (lei) e produtivo (pedagógico), constituindo assim, um sistema denominado de saber/poder. No entanto, o que seria o poder? Segundo Ríos (2005) o poder é

[...] a capacidade de decidir sobre a própria vida: como tal, é um fato que transcende o indivíduo e se plasma nos sujeitos e nos espaços sociais: aí se materializa como afirmação, como satisfação de objetivos [...]. Mas o poder consiste também na capacidade de decidir sobre a vida do outro, na intervenção com fatos que obrigam, circunscrevem ou impedem. Quem exerce o poder se arroga o direito ao castigo e a postergar bens materiais e simbólicos. Dessa posição domina, julga, sentencia e perdoa. Ao fazê-lo, acumula e reproduz o poder. (RÍOS, 2005, p. 154).

Logo, instituições como a prisão, escola, os conventos, o exército, asilo, hospital e entre outros, são componentes de uma complexa rede de instituições normatizadoras e disciplinadoras, que servem ao poder atuando de forma diagnóstica, classificatória e punitiva em relação aos corpos que são submetidos.

Nesse interim, se pode compreender que a justiça enquanto sistema de aplicação da norma e de punição dos corpos que não se adequem a ela, aufere largo espaço na tessitura social dada a sua abrangência. Assim, a prisão enquanto parte do mecanismo de punição é definida por Foucault (1987, p.262) como “[...] um quartel um pouco estrito, uma escola sem

indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo na de qualitativamente diferente”. E continua, “[...] as prisões não diminuem taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crime e criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta” (1987, p.292). Tal entendimento, pode ser vislumbrado ao imergir no cenário nacional.

#### 4 O SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

O sistema prisional do estado de Pernambuco reflete a realidade brasileira do encarceramento e em muitos aspectos da falta de estruturam superlotação e condições complicadas do ponto de vista dos direitos humanos.

Figura 1 - Mapa do Sistema prisional do Estado de Pernambuco - Brasil



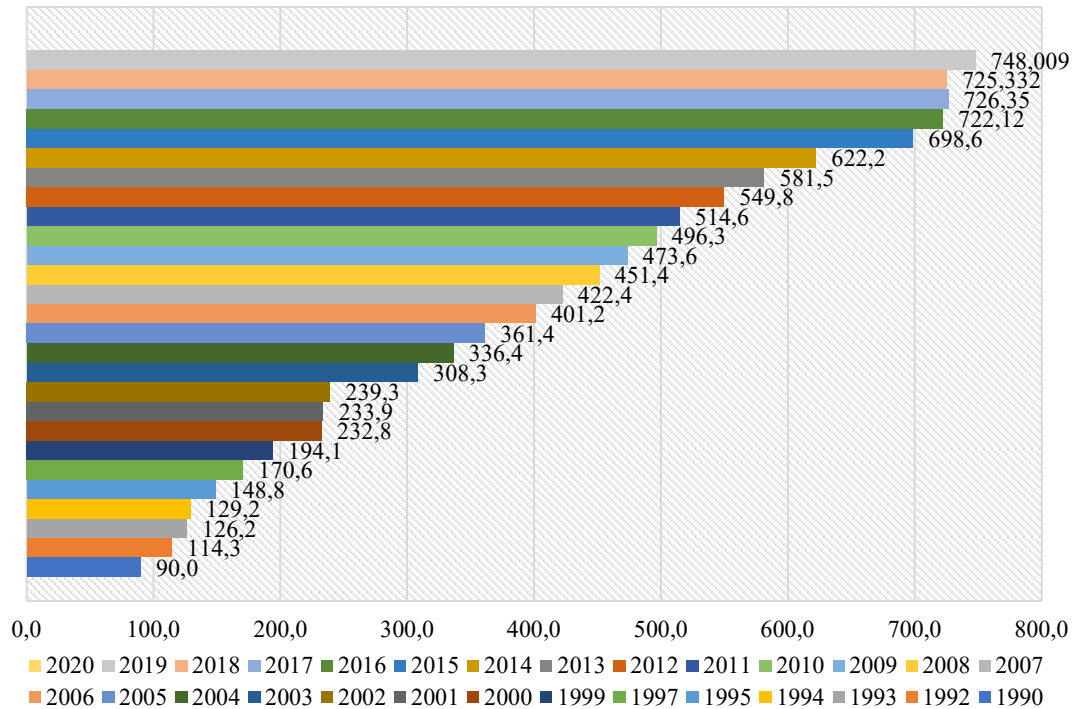
Fonte: Conselho Estadual de Saúde de Pernambuco (CES-PE)<sup>9</sup>

O sistema prisional brasileiro apresenta um aumento crescente da população carcerária desde seu primeiro censo, realizado no ano de 1990 (Gráfico 1). Os relatórios são apresentados semestralmente, possibilitando assim uma compreensão mais aprofundada acerca da população em cerceamento de liberdade.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.ces.saude.pe.gov.br/pleno-do-ces-pe-debate-o-fortalecimento-da-atencao-a-saude-integral-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 10 de abril de 2022.



Gráfico 1 - Evolução do número de Pessoas privadas de liberdade no Brasil no período de 1990 - 2020



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Ministério da Justiça e do Infopen, 2021.

O Departamento Penitenciário Nacional, não apresenta no Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen) – os relatórios de dezembro de 2013 e de junho de 2015 referentes ao estado de Pernambuco, além do que, segundo Moura (2019, p. 6) os dados apresentados pelo Levantamento nacional de informações penitenciárias não incluem “[...] as pessoas monitoradas exclusivamente pelo Poder Judiciário, uma vez que os dados são coletados com os órgãos penitenciários”, apontando como um exemplo desses estratos sociais, as pessoas em regime aberto. O autor ressalta ainda que, também não foram incluídas nos levantamentos “[...] as pessoas custodiadas nas carceragens das delegacias da Segurança Pública”. Tais informações tornam-se essenciais para compreender que o levantamento pode apresentar imprecisões no tocante aos estratos sociais supracitados.

Portanto, a prisão se configura para além de uma instituição de sequestro, apresentando-se como um componente do dispositivo de controle social de natureza punitiva, uma vez que, em teoria só adentra aquele espaço, os corpos que desviaram, perverteram ou desrespeitaram as leis (o dito e a parte coercitiva do poder) e por isso, devem ser punidos de forma a servirem não apenas de exemplo para outros corpos, mas para a própria pedagogia de docilização dos corpos impostas pela sociedade em função das relações de poder existentes.

Assim, tendo a prisão como o local de punição, de expiação pelos atos inflacionários realizados e consequentemente de privação de liberdade, existiu todo um tramite legal que

assegura ao sujeito o direito constitucional de ampla defesa de forma a não cometer atos que violem os direitos desse sujeito. Emerge desse cenário, o instrumento que serve de objeto para o estudo aqui apresentado.

#### **4.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: um diálogo em construção**

A Custódia se relaciona com o ato de guardar, proteger. Audiência é um ato processual, onde o juiz instrui um processo, ouve as alegações das partes e proclama seu julgamento e sentença. Logo, Segundo Masi (2015, p. 78) a Audiência de custódia ou audiência de garantia, pode ser compreendida como:

[...] o ato judicial pré-processual que assegura a garantia que todo cidadão preso em flagrante tem (deveria ter) em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária (juiz, desembargador ou ministro) competente para a aferição da legalidade de sua prisão (princípio do controle judicial imediato). Nesta audiência, o juiz ouvirá o próprio preso, a acusação e a defesa, exclusivamente sobre questões concernentes direta ou indiretamente à prisão e suas consequências, à sua integridade física e psíquica e aos seus direitos. Em seguida, proferirá uma decisão fundamentada sobre a continuidade ou não da custódia.

Segundo Paiva (2015, p.31),

A audiência de custódia, consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

Assim, a Audiência de Custódia, pode ser compreendida como o ato processual penal, que obriga o preso em flagrante ser apresentado à autoridade judicial (juiz), no prazo de até 24 (Vinte e quatro) horas, para que este avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.

Suas principais finalidades são:

1. Adequar o Código de Processo Penal Brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos;
2. Garantir o controle jurisdicional da prisão em flagrante, visando conter prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias;
3. Evitar a cultura do encarceramento em massa.

De acordo com o Manual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia (2020, p.13), deve ainda, e especialmente, identificar, documentar e adotar providências judiciais e não judiciais ante relatos ou outros indícios de

tortura ou maus-tratos por parte da polícia ou outros agentes públicos, objetivando verificar a ocorrência de violação de algum direito que seja previsto constitucionalmente.

Sendo assim, indaga-se como falar de um instituto tão importante para o domínio jurídico, sem considerar o tempo decorrido para sua implementação no Brasil? Desse modo, à procura de explicações acerca tal fato norteiam a pesquisa aqui apresentada.

A problemática dialoga de forma profunda com as críticas da sociedade, de que a audiência de custódia serve apenas para “soltar bandido”, assim como, debates acirrados entre os poderes executivo e judiciário, concernente no discurso de que a polícia prende e a justiça solta; a relutância dos juízes em aplicar medidas diversas da prisão, em razão da herança da cultura punitiva, e ainda, quanto ao grande número de presos provisórios, ou seja, aqueles que se encontram segregados sem que tenham uma condenação transitada em julgado. Principalmente, quando as condições do cárcere são degradantes à luz dos Direitos Humanos.

Vejam, as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), José Antônio Dias Toffoli<sup>10</sup>, em texto veiculado pela *Folha de São Paulo*<sup>11</sup> ao se posicionar sobre mitos e verdades que circundam a audiência de custódia:

Primeiramente, é preciso desarmar o batido chavão ‘polícia prende e justiça solta’. É papel da polícia recolher pessoas que cometeram infração. Porém, é dever do judiciário analisar o contexto em que se deu a prisão, avaliando, seguindo as leis, se a pessoa responderá ao processo presa ou em liberdade, ou ainda se a prisão foi executada corretamente. Não é o juiz, e sim nossa Constituição, que determina a liberdade como regra enquanto corre o processo – o que está longe de significar impunidade, pois, se condenada, a pessoa cumprirá a pena devida. (grifo nosso). A temática da audiência de custódia não é uma unanimidade no cenário político do estado de Pernambuco. Alguns parlamentares não coadunam com o pensamento do Ministro, a exemplo do Deputado Federal pernambucano Sebastião Oliveira (Avante), que quer acabar com benefício da liberdade provisória concedido na audiência de custódia.

O Projeto de Lei (PL) N° 5476/2019, de autoria do deputado federal, tramita na Câmara Federal, em Brasília, pretende vedar a concessão de liberdade provisória nas audiências de custódia.

De acordo com o parlamentar, a ideia é alterar o Decreto-Lei N° 3689 que está em vigor desde 1941.

---

<sup>10</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias. Cinco anos de audiência de custódia: mitos e verdades. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2020/02/cinco-anos-de-audiencia-de-custodia-mitos-e-verdades.shtml>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

<sup>11</sup> Fundada por um grupo de jornalistas liderado por Olival Costa e Pedro Cunha em 19 de fevereiro de 1921, a Folha foi criada em oposição ao principal jornal da cidade, O Estado de S. Paulo, que representava as elites rurais e assumia uma posição mais conservadora, tradicional e rígida.

O projeto que apresentei pretende beneficiar a segurança pública e reforçar o árduo trabalho que é realizado pelas polícias, além disso, é uma forma de evitar a impunidade”, justificou Oliveira. “Apenas em Pernambuco, esse benefício já liberou mais de 16 mil presos desde 2015”. Vamos corrigir esse erro que vem sendo cometido pela justiça brasileira há mais de seis décadas”, concluiu o autor do projeto (FOLHA DE PERNAMBUCO,2019)<sup>12</sup>.

O estudo em torno da audiência de custódia, justificou-se pela lacuna de conhecimento e consequentemente de estudos na área de História acerca da temática e do objeto analisado, o que pode vir a favorecer, sobretudo em um país como o Brasil, onde existem tantas diferenças sociais, especificamente ao adentrarmos na questão prisional, a proliferação ou manutenção do cenário nacional.

Frente a isso, objetiva-se reconhecer a importância dos direitos humanos e fundamentais a serem aplicados nessas audiências. Logo, de forma a sanar não apenas o objetivo do estudo, como também os desdobramentos dele, elenca-se como objetivos específicos:

- Identificar no âmbito da legislação brasileira a ocorrência e consequentemente a evolução das Audiências de Custódia;
- Averiguar quais motivos fizeram com que o Brasil tão tardiamente implementasse a Audiência de Custódia;
- Apontar os mecanismos utilizados na audiência de custódia, como reconhecimento dos Direitos Humanos e Fundamental.

O Brasil, em 1992, aderiu a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>13</sup> (CADH), também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, onde dispõe: “Que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.

Igualmente, no mesmo ano, tornou-se signatário do Decreto 592, de 06 de julho de 1992 “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”<sup>14</sup>, que reconhece um conjunto de direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana, o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Também trata que, qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade

<sup>12</sup> Folha de Pernambuco – Blog da Folha – Carol Brito – 17/12/2019. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/sebastiao-oliveira-quer-acabar-com-beneficio-concedido-na-audiencia-de-custodia/13834/>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

<sup>13</sup> Tratado Internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, e entrou em vigência a 18 de julho de 1978.

<sup>14</sup> É um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Tornando-se assim, responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais acordados em seu território.

Desde 2011, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), apoiador da audiência de custódia, vinha perante o Congresso Nacional e nas instituições do Sistema de Justiça, defendendo a criação das audiências de custódia, alicerçando-se na justificativa de adequar as práticas judiciais brasileiras ao Pacto de San José da Costa Rica e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos- Tratados Internacionais, ratificados pelo Brasil desde 1992.

Em abril de 2015, o IDDD, firmou um Termo de Cooperação Técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça, que deu origem ao “Projeto Audiência de Custódia”. Ficando assim, responsável pelo acompanhamento, a análise e o monitoramento do Projeto, sistematizando informações sobre seus impactos no Sistema de Justiça.

O STF, em setembro de 2015, determinou a realização das audiências de custódia no prazo máximo de 90 dias em todo o território nacional, como uma das medidas necessárias para mitigação das consequências do colapso no sistema penitenciário brasileiro (ADPF 347)<sup>15</sup>.

De acordo com o Termo de Cooperação Técnica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Brasil, desde 2011, persegue-se a alteração do Código de Processo Penal, com o objetivo de se estabelecer a obrigatoriedade da realização da “audiência de custódia”, perante um juiz, no prazo de 24 horas, após prisão em flagrante.

Em outros países, a audiência de custódia já é uma prática. Conforme consta no Termo de Cooperação Técnica do CNJ, na Argentina, o Código de Processo Penal Federal exige que, em casos de prisão sem ordem judicial, o detento compareça perante uma autoridade judicial competente no prazo de seis horas após a prisão. No Chile, a seu turno, o Código de Processo Penal determina que, em casos de flagrante, o suspeito seja apresentado dentro de 12 horas a um promotor, que poderá soltá-lo ou apresentá-lo a um juiz, no prazo de 24 horas da prisão.

Já na Colômbia, a previsão é de que em casos de flagrante, o detento precisa ser apresentado ao juiz, no prazo de 36 horas e no México, para a maioria dos tipos penais, pessoas

---

<sup>15</sup> A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), julgada inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015, é uma ação de controle de constitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, na qual foi reconhecido o "estado de coisas inconstitucional" da situação do sistema carcerário brasileiro. Argumenta o partido que a situação atroz em que se encontram os presos brasileiros configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, denotando uma situação fática inconstitucional.

detidas em flagrante precisam ser entregues, imediatamente, aos promotores, que, por sua vez, devem apresentar os suspeitos a um juiz, no prazo de 48 horas ou liberá-los

Apesar do Brasil ser signatário desses tratados internacionais há mais de vinte anos, somente em 2011, surgiu o Projeto de Lei Nº 554/2011, aprovado pelo Plenário do Senado Federal de autoria de Antônio Carlos Valadares<sup>16</sup>.

O Ex-senador apresentou a proposta para alterar o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal (CPP), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Eis aí o surgimento da audiência de custódia no cenário brasileiro. O Senador apresenta como justificativa para alteração da normativa acima, que sejam preservadas a integridade física e psíquica do preso.

Diante da inércia do Legislativo, bem como, inúmeros relatórios nacionais e internacionais, acerca da superlotação, tortura e maus-tratos envolvendo a população penitenciária que se apresenta em todo território nacional, levou o Ministro Ricardo Lewandowski, à época, presidente do Superior Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a apresentar o Projeto Audiência de Custódia, objetivando assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, garantindo sua presença física perante o juiz, bem como seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de sua prisão em flagrante ser convertida em preventiva.

Segundo o Ministro, com a audiência de custódia, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros e, finalmente, conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura.

Somente a partir da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia, foi implementada inicialmente em São Paulo, e depois foi recepcionada pelas demais capitais brasileiras.

Esta modalidade de audiência, surge como recente mecanismo implementado no Brasil, visando ao controle da violência policial e o encarceramento em massa de presos provisórios.

Em meados de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que postula o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados,

---

<sup>16</sup> Foi Senador Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nascido em Simão Dias, Sergipe, em 06 de abril de 1943, além de político é químico industrial e advogado.

requerendo a implantação de medidas alternativas ao encarceramento, dentre estas, a implementação da Audiência de Custódia no Brasil.

Argumenta o partido que a situação aterrorizante em que se encontram os presos brasileiros, configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, denotando uma situação fática inconstitucional, tendo o advogado do partido, Daniel Antônio de Moraes Sarmiento, em sustentação oral argumentado que: “Não há, talvez, desde a abolição da escravidão, maior violação de direitos humanos no solo nacional [...] Trata-se da mais grave afronta à Constituição que tem lugar atualmente no país”.

O Ministro Marco Aurélio, à época o relator da ação, em 27 de agosto de 2015, concedeu liminar determinando aos juízes e tribunais que observassem os dispositivos previstos nos Tratados Internacionais, no sentido de realizar, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso, perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24h, contados do momento da prisão, recomendando aos juízes e tribunais que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, estabelecendo quando possível penas alternativas à prisão. Com 600 mil presos, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo<sup>17</sup>.

Com a ratificação aos Tratados Internacionais, o Brasil tornou-se responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais acordados em seu território, a proteção aos Direitos Humanos torna-se um dever nacional e internacional.

Muito embora o Brasil tenha aderido voluntariamente aos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos há mais de 20 (vinte) anos, somente em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou a Resolução nº. 213, para finalmente normatizar a audiência de custódia.

Esse tipo de audiência, será presidida por autoridade, que detém competência para controlar a legalidade da prisão. Além disto, serão ouvidas também as manifestações de um Promotor de Justiça, de um Defensor Público ou de um Advogado. O preso será entrevistado, pessoalmente, pelo juiz, que poderá relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas da prisão, converter o flagrante em prisão preventiva, além de determinar a realização de exames médicos, a fim de apurar se houve maus tratos ou abuso policial no momento da prisão.

O Ministro Ricardo Lewandowski, um dos apoiadores da audiência de custódia, à época Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, firmou um termo de compromisso

---

<sup>17</sup> Dados da Cartilha de Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.7.

onde constava que alguns Estados iniciariam a realizar as audiências de custódia. Dos 14 Estados que firmaram acordo de assinaturas com o CNJ, o Estado de São Paulo foi o primeiro a promover a realização dessas audiências. Pernambuco realizou sua primeira audiência de custódia em agosto de 2015, que contou com a presença do Ministro Ricardo Lewandowski.

O programa da audiência de custódia regulamentada pela Resolução 213/2015-CNJ, foi criado para evitar prisões ilegais, desnecessárias e inadequadas. Assim, permanecerá preso aquele que apresentar perigo para a sociedade e será posto em liberdade, o que cometeu crime de menor potencial ofensivo, além de ser oportunizado ao preso sua reinserção à sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STJ), admitiu, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, a existência de um “estado de coisas inconstitucional” se referindo ao sistema carcerário nacional.

O “estado de coisas”<sup>18</sup> é inconcebível por violar diversos preceitos fundamentais, tais como: a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e tratamento desumano, além de direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988.

O Ministro Marco Aurélio, à época o relator da ação, entendeu cabível a reclamação e concedeu inicialmente medida cautelar, reconhecendo 2, dos 8 pedidos, um a realização em todo território nacional das audiências de custódia, determinando aos juízes e tribunais que em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, lancem a motivação expressa pela qual não aplicam as medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do CPP. Determinou ainda, que juízes e tribunais observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso, perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24h, contados do momento da prisão. Recomendando ainda, aos juízes e tribunais que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal. Qualificando aos juízes que se estabeleçam quando possível penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo. Determinou pôr fim a união que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

---

<sup>18</sup> O “estado de coisas inconstitucional” que impera no sistema carcerário brasileiro, foi declarado pelo próprio Superior Tribunal Federal, em diversos julgamentos, dentre eles o julgamento da Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF.



As audiências de custódia ainda encontram amparo na recente Lei n. 13964/2019 (pacote anticrime), especificamente no Artigo 310:

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, foi editado no ano de 1941, época em que o Brasil estava submetido a Era Vargas<sup>19</sup>, em seu artigo 306 do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto Lei n. 3.689 de outubro de 1941, trazia em sua redação original:

Dentro em vinte e quatro horas depois da prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas”. Parágrafo único. “O preso passará recibo da nota de culpa, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

Assim, a pessoa presa em flagrante, seguiria diretamente para um presídio a fim de aguardar uma data, a ser designada pelo Judiciário, para que posteriormente, fosse apresentado perante um Juiz e apresentar sua versão dos fatos, o que levava meses e as vezes anos. Ademais, como não existia obrigação legal da autoridade policial comunicar a prisão a família, esses ficavam à procura de seus parentes de delegacia em delegacia, até que fosse encontrado.

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, o art. 306 passou a seguinte redação:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Desta feita, passou-se a comunicar a prisão a família e ao advogado, caso o preso indicasse, senão à Defensoria Pública. Contudo, o preso seguia direto para um presídio, onde ficava aguardando que a delegacia instaurasse o auto de prisão em flagrante, que se tratava de um calhamaço de papéis, contendo depoimentos de todas as testemunhas, enviasse para o Judiciário, para finalmente o preso ser apresentado perante a autoridade judicial. Por fim, foi editada a recente Lei nº 13.964/2019, que instituiu o pacote anticrime no Brasil, dispôs em seu art. 310 o seguinte:

---

<sup>19</sup> A Era Vargas foi o período de quinze anos da história brasileira que se estendeu de 1930 a 1945 no qual Getúlio Dornelles Vargas (1882-1954) era o presidente do país. A ascensão de Vargas ao poder foi resultado direto da Revolução de 1930, que destituiu Washington Luís Pereira de Sousa (1869-1957) e impediu a posse de Júlio Prestes de Albuquerque (1882-1946) presidente eleito que assumiria a presidência do país.

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

Diante de tudo exposto acima, a omissão legislativa brasileira não impediu que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo em vista a defesa à Constituição Federal e aos direitos humanos dos indivíduos detidos, determinassem e regulamentassem, respectivamente, a adoção da audiência de custódia na prática processual penal.

## 4.2 PUNIÇÃO, PRISÃO E PODER DISCIPLINAR

Em 8 de fevereiro de 1879, Nazário assassinou João Dias Ferraz da Luz e sua família. Nazário era escravo. João Dias, o homem que o comprou. Três dias depois, Nazário foi assassinado. Linchado, seu cadáver foi arrastado até o local do crime que cometeu. A independência do Brasil e as mudanças estabelecidas pelo Império, como o fim de quase todas as punições corporais, não encerraram os desejos punitivos do período colonial<sup>20</sup>. (Agência Senado, 2016)

Até o fim do século XVIII, o suplício era uma forma de punir comumente empregada, essa seria uma das maneiras de se exercer o poder sobre o outro, mais especificamente sobre o corpo do outro, de modo a exercer uma função pedagógica por meio da dor. Ressalta-se que, o suplício consistia em submeter o condenado, seja por códigos éticos, morais, religiosos ou seculares dada a relação em comum, entre o estado e a igreja no período, ao flagelo, a dor, a tortura, ao vexame, ao tratamento desumano e degradante, que perdurava até depois da morte, quando se era jogado na fogueira, as vezes ainda vivo, até que restasse só as cinzas.

Concernente a Punição, de acordo com o professor Álvaro Pires, da Universidade do Canadá, na palestra que proferiu no 2º Fórum Nacional de Alternativas Penais, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Salvador/BA, “O termo punição, castigo ou pena é indiferente, mas pode ser definido como um sofrimento que castiga e vinga o que o indivíduo fez”.

Sob as linhas de Foucault, (1987, p. 36-37), o suplício é definido como:

[...] é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. [...] O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. [...] O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas

<sup>20</sup> Agência Senado. Justiça e justicamento compõem o novo episódio da série 'Senado na História'. Senado Notícias, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/09/15/justica-e-justicamento-compoem-o-novo-episodio-da-serie-senado-na-historia>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

e a manifestação do poder que pune. [...] Uma pena, para ser considerada um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos, apreciar, comparar e hierarquizar; [...] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências, em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se a [...] tornar infame aquele que é a vítima. [...] e pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo.

Foucault (1987, p. 68-69), se posicionava contra as punições físicas realizadas em praças públicas, pois essas, representavam a tirania e a sede de vingança do soberano: “Um corpo liquidado, reduzido à poeira e jogado ao vento, um corpo destruído parte por parte pelo poder infinito do soberano, constitui o limite não só ideal, mas real do castigo”.

As punições da época, era uma clara demonstração de poder sobre o corpo e a punição excessiva ocorria meramente por simples prazer, o que revela no âmbito da engenharia de controle social, que o não dito que segundo Foucault (2000) é parte constitutiva dos dispositivos de controle social<sup>21</sup>, age como uma forma eficiente de controle dos corpos por meio da violência.

No fim do século XVIII, uma das maneiras de organizar o poder de punir, adveio do direito monárquico, ancorando-se sob o dispositivo de soberania (FOUCAULT, 1987), ou seja,

A punição é um cerimonial de soberania; ela utiliza as marcas rituais da vingança que aplica sobre o corpo do condenado; e estende sob os olhos dos espectadores um efeito de terror ainda mais intenso por ser descontínuo, irregular e sempre acima de suas próprias leis, a presença física do soberano e de seu poder. [...] Enfim, no projeto de instituição carcerária que se elabora, a punição é uma técnica de coerção dos indivíduos. (Foucault, 1987, p. 150).

A partir do século XVIII e começo do sec. XIX a punição pública inicia um processo de extinção que vai se esvaindo com certa descrição, fazendo desaparecer o corpo do suplicado. Nesta época a sociedade europeia buscou alternativas para punição, que visassem dissociar o soberano do condenado.

Segundo Foucault (1987, p. 15),

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”.

Garcia (2018), acerca do tema Punição, descreve:

---

<sup>21</sup> Foucault (2000, p. 144) apresenta o conceito de dispositivo como, “[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos”.

A punição data dos tempos primitivos, mas ao mesmo tempo é um tema atual, porque as pessoas ou as instituições sempre estão em busca de respostas para os “desvios de condutas”. A punição e o castigo estão intimamente ligados a vingança. Então, pensar um modelo de punição que vá além do simples desejo de vingança, é um dos maiores desafios da sociedade quando se vive em uma época de caos e desordem.

No final de século XIX, o uso de punições sobre o corpo começa a cair em desuso, tendo uma redução drásticas. Tal acontecimento, pode ter sido motivado pelo avanço do discurso médico científico e das formas de punição que não se utilizam de uma violência direta, mas sim, por meio do cerceamento de liberdade e do convívio social. Assim, Beccaria (2000) contrapôs-se a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas e todas as formas de punir em excesso. Nesse sentido, em sua obra ‘Dos Delitos e das Penas’, expôs, “O rigor do suplício não é o que previne os delitos com mais segurança, porém a certeza da punição, o zelo vigilante do juiz e essa severidade inalterável que só é uma virtude no magistrado quando as leis são brandas” BECCARIA (2000, p.59).

A crueldade dos castigos físicos, com a execração pública do corpo, era a expressão máxima do poder estatal sobre a população, de forma que no século XVIII, as camadas mais pobres já não suportavam mais, razão para revoltas e protestos. Diante disso, os filósofos, teóricos do direito, juristas, magistrados e parlamentares da época, também fizeram protestos, criticando o excesso e a crueldade de castigos, a partir do abuso do poder de punir.

A partir daí, deu-se a reforma penal, que materializa a luta dos reformadores contra o superpoder dos soberanos.

Segundo Foucault (1987, p.102):

Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

É importante ressaltar, que no contexto dos sistemas de punições adveio a influência do poder da igreja católica que ordenou as inquisições como o chamado Santo Ofício da Inquisição (1536-1821), que era formada pelos tribunais da igreja, que perseguiram, julgavam e puniam pessoas acusadas de se desviar de suas normas de condutas, “[...] sobretudo nos crimes de heresia, judaísmo, feitiçaria, homossexualidade e bigamia” (MOTT, 1985, 1986, 1987, 1988a, 1998b, 1992a, 1992b, 1995, 1998, 1999, 2002; Trevisan, 2018; NASCIMENTO, 2015).

Nesse mesmo período, existia dois tipos de encarceramento: o cárcere Estado e o cárcere Eclesiástico (Igreja). O primeiro utilizava o cárcere custódia, com objetivo de privar a liberdade do indivíduo até que fosse punido. O segundo, destinado aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que, por meio de penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção.

Nesse ínterim, compreender as fases históricas e suas transições torna-se elemento fundamental para compreender a dinâmica na qual se inscrevem as relações de poder.

Assim, na Idade Moderna e Contemporânea, a partir de 1453, período que passa do feudalismo para a constituição do Estado Moderno com o desenvolvimento dos modelos político, econômico e social organizado sob a lógica do capitalismo. É um período marcado pela representação política da monarquia absoluta, sendo comandada por um monarca, detentor incondicional do poder político, que desconhecia quaisquer vínculos e limites, se caracterizava por impor uma barbárie repressiva, que afligia os súditos desprovidos de direitos.

Logo, o monarca, não precisava se justificar da aspereza e das punições aplicadas aos indivíduos encarcerados, bem como as condutas puníveis. Não necessitava nem justificativa, porque o questionamento feria a soberania do rei (Dispositivo de soberania).

Ao fim do século XVIII e começo do XIX, a festa da punição vai se extinguindo, aos poucos e vai deixando de ser um grande espetáculo.

Segundo Foucault, “A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal. [...]. As práticas punitivas foram se tornando, assim, mais pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente” (FOUCAULT, 1987, p.13) e (FOUCAULT, 1987, p.15).

Dessa forma, o sistema punitivista é seletivo, atinge os mais vulneráveis, refletindo os interesses de uma classe de poder.

Michel Foucault (1987), definiu quatro formas de táticas punitivas:

1. A primeira nas sociedades gregas, ele tratou de ‘banimento’, onde as táticas punitivas são caracterizadas pelos verbos exilar, rechaçar, banir, expulsar, interditar destruir o lar, apagar da memória, confiscar (bens e propriedades);

2. A segunda forma, característica dos germânicos, chamadas de sociedades de “resgate”, prioriza-se algum tipo de compensação. Converte-se o dano provocado em uma dívida a ser paga, ou seja, converte-se o delito em obrigação financeira;

3. A terceira maneira punitiva, comum no final da Idade Média (nas sociedades ocidentais) são as de “marcagem”. Nesse se utiliza atos de marcar, ferir, amputar, fazer uma

cicatriz, deixar algum sinal no rosto ou no ombro, impor uma diminuição artificial e visível, supliciar, ou seja, apoderar-se do corpo do condenado, de forma nele inscrever as marcas do poder.

Por fim, a quarta maneira punitiva, presente nas sociedades modernas e contemporâneas, é o encarceramento.

A detenção é inserida no sistema penal europeu a partir das reformas iluministas do século XVIII, até então as reclusões praticadas durante os séculos anteriores estavam à margem do sistema punitivo. Após às reformas iluministas, a prisão torna-se a forma geral e mais comum de penalidade.

A cultura punitiva e a prática da prisão, perdura no Brasil, desde à época colonial até a atualidade. Entretanto, sobre o surgimento da prisão, Foucault (2005), diz que a prisão não pertence ao projeto teórico da reforma da penalidade do século XVIII. Surge no início do século XIX, como uma instituição de fato, quase sem justificção teórica. (2005, p.84).

Assim, Foucault (2005, p.85) complementa: “Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer”.

No começo do século XIX, os teóricos do sistema penal assinalam que o novo sistema de punição é o encarceramento em suas diversas formas. Ressaltando, que a prisão como modalidade punitiva nunca abandonou em certa parte o suplício. A forma de punir, sempre aplicou as penas corporais: restrição na alimentação, privação sexual, ambientes totalmente insalubres e constantes sessões de tortura. Apesar dos discursos oficiais declararem que a pena de prisão tem como única pretensão a privação da liberdade do detido, esta, sempre se utilizou do sofrimento físico em suas punições.

A pena de prisão tem atuação ao longo dos séculos como um instrumento indispensável à classe dominante na produção e reprodução de desigualdades, opressões e exclusões. Acerca da prisão, Foucault (1998. p.131-132),

Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. [...] A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico quanto no político.

O Brasil quando ainda era uma colônia portuguesa, não tinha um código penal, e por isso submeteu-se às Ordenações Filipinas. O surgimento de prisões com celas individuais e com

arquitetura apropriada para a pena de prisão no Brasil teve início a partir do século XIX (TREVISAN, 2018).

Os cativeiros existiam desde 1700 a.C-1.280 a.C para que os egípcios, pudessem manter sob custódia seus escravos, que à época, cometeram crimes em diferentes períodos e regiões do país, como atos de resistência à condição escrava. Essas eram as formas encontradas por eles, para sobreviver ao regime opressor em que viviam. O aprisionamento carregava uma ideia de punição. O cárcere, se caracterizava com o ato de aprisionar, não como caráter da pena, e sim manter o sujeito sob o domínio físico, para se exercer a punição.

O que Foucault (1987, p.66), retrata a respeito do direito de punir:

O direito de punir será então como um aspecto do direito que tem o soberano de guerrear seus inimigos: castigar provém desse direito de espada, desse poder absoluto de vida ou de morte de que trata o direito romano ao se referir ao *merum imperium*, direito em virtude do qual o príncipe faz executar sua lei ordenando a punição do crime.

Até o final do século XVIII a prisão era apenas um meio de manter resguardados os indivíduos que aguardavam julgamento. Nessa época, o Estado e a Igreja, proferiam decisões e determinavam sanções, como bem entendessem, dessa forma, ante a inexistência da prisão como sanção, a maioria daquelas decisões implicava inclusive em pena de morte.

Ao soberano (Estado) cabia a fixação da pena, vez que a ele era atribuído o direito de punir. Já na prisão eclesiástica, como era conhecido o modelo prisional adotado pela Igreja, até mesmo em razão da confusão existente entre o Estado e a Igreja, os objetivos eram quase os mesmos da prisão estatal.

No Idade Média, o período da história entre os anos de 476 a 1453, foi marcado pela economia feudal e a supremacia da Igreja Católica, mantendo ainda o cárcere apenas como local de custódia, para conservar aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo dessa forma, o cumprimento das punições. Nessa época, não havia lugar específico que servisse como cárcere, se aprisionava as pessoas em calabouços, casarões e até em torres de castelos.

Também nesse período, surgiu o termo penitenciária, que tem precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões. Assim, foi que começaram a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias que conhecemos hoje.

No século XVIII ocorreram duas passagens significativas que influenciaram concomitantemente na História das prisões: o nascimento do iluminismo e as dificuldades econômicas que afetaram a população, o que culminou em mudanças para a pena privativa de liberdade.

Foucault (1987, p.260), descreveu a prisão:

A forma prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. [...]. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo. [...] formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

Foucault relaciona a prisão com uma nova configuração de sociedade, baseada em disciplinas, que formam uma “Microfísica do poder”, que age sobre os corpos em diferentes instituições: nas escolas, hospitais, fábricas, prisões, quartéis.

Para Garcia<sup>22</sup> (2018, p.5),

O nascimento da prisão (como punição) se deu com o Código Penal do Império de 1830, durante a Regência, que culminou com a criação da Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro em 1850 conforme o modelo panóptico. [...] Em sociedades onde a democracia é precária como no Brasil o sistema penal se assemelha ao império romano, “aos amigos, a lei, aos inimigos, os seus rigores!”.

No Brasil, no começo do século XIX, deu-se início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão, assim, surgiu o novo sistema de punição, o encarceramento em suas diversas formas, quais sejam: trabalhos forçados, detenção, reclusão, encarceramento correccional, dentre outros nomes diversos para um mesmo castigo.

Michel Foucault, propiciou os mais variados debates, que contribuíram para a reflexão sobre a prisão, nas mais variadas sociedades em redor do mundo. Em sua obra “Vigiar e Punir”, revelou os mecanismos de vigilância e poder como símbolos de uma sociedade moderna.

As críticas às premissas da prisão como solução para a criminalidade foram registradas na França desde a primeira metade do século XIX.

Nessa esteira, Foucault (1987, p.262),

O encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos. [...] o sistema prisional já era visto desde aquela época como quartéis do crime, que criavam um ambiente propício à formação de associações de criminosos.

---

<sup>22</sup> Paulo Rogério de Souza Garcia. Professor e pesquisador da Fibrá, é advogado, possui titulação de mestre em Criminologia pela Universidade de Lausanne (Suíça). Genealogia da Pena e Crise Punitiva: Caminhos Para a Reinserção. Revista de Direito FIBRA Lex. Ano 3, nº 3, 2018. ISSN 2525-460X.



Amy Chazkel<sup>23</sup> (2013, p.6), em seu artigo, no livro História das Prisões no Brasil (Vol. II), trouxe a narrativa sobre a prisão:

A comemoração dos juristas, especialista em legislação criminal, sobre os avanços do Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832, que serviram de modelo para todo o hemisfério, e a Casa de Correção do Rio de Janeiro esteve entre as primeiras instituições penais modernas da América Latina. No entanto, apesar de um comprometimento abstrato com o devido processo legal, os historiadores têm demonstrado a persistente lacuna existente entre os direitos outorgados a todos os cidadãos e as injustiças sofridas por aqueles destituídos do poder social para evitar o encarceramento. A prisão era, frequentemente, resultado da cupidez ou do caráter tendencioso da polícia, em vez de decorrer da aplicação direta da lei codificada.

A prisão não foi criada para punir escravos, mas como forma de controle social dos homens livres e não aos cativos, conforme o que determina o Código Criminal do Império, "Se o réu for escravo e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar".

O Código Penal de 1890 trouxe algumas importantes alterações no que se refere ao funcionamento das prisões brasileiras, possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, na medida em que privilegiou a pena privativa de liberdade, com penalidade máxima de trinta anos, assim como, a prisão celular<sup>24</sup>, reclusão, prisão com obrigatoriedade de trabalho e prisão disciplinar. As exigências da vida moderna, colocaram a punição em outras bases.

Acerca desse tema, a professora Amy Chazkel (2013, p.7), dissertou:

As instituições penais no Brasil colonial, assim como na América espanhola, existiam para punir e isolar. [...] O Código Penal de 1890 e a nova legislação republicana aboliram as galés, o banimento, o desterro e o degredo; transformaram a prisão perpétua em termos de trinta anos e implementaram outras reformas para tornar o encarceramento mais sistemático e humano.

Foucault, fez críticas à prisão, dentre muitas, a de que o fundamento para criação da prisão seria supostamente a transformação dos indivíduos. No entanto, a função da prisão que incorpora o princípio da masmorra que tem por finalidade privar da luz, trancar e punir o sujeito com o objetivo de tornar os sujeitos punidos politicamente dóceis e economicamente produtivos, torna-se uma máxima nos sistemas prisionais em tempos hodiernos, não promovendo a ressocialização dos sujeitos, criando assim um ciclo de violência sob o corpo

<sup>23</sup> Professora Associada no Departamento de História na Universidade da Cidade de Nova Iorque.

<sup>24</sup> A prisão celular, inspirada no modelo pensilvânico e de Roquete foi a grande novidade da revisão penal de 1890 e foi considerada punição moderna, base arquitetural de todas as penitenciárias.

daqueles que não se adequam ao sistema social vigente, produzindo assim uma gama de marginalizados e vítimas do sistema ora social, político, cultural e historicamente construídos.

Segundo Foucault (1987, p. 277), “A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos”. No entanto, não bastava somente a observação dos indivíduos, além da vigilância, a prisão era, ou ainda é, lugar de conhecer cada detento e analisar seu comportamento.

Nesse cenário, surge o Panóptico, uma “penitenciária” ideal, uma arquitetura que serve ao poder sob a forma de controle e vigilância contínua daqueles que são punidos de forma a internalizar nesses sujeitos a noção de estar sendo continuamente vigiados pelo sistema, foi concebida pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham em 1785, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados.

Figura 2 - Modelo Panóptico de vigilância.



Fonte: Canal Ciências Criminais<sup>25</sup>.

Diante da necessidade do olhar permanente para o prisioneiro e ainda, o registro de tudo que se possa anotar sobre ele, Foucault, externou sua opinião sobre o Panóptico,

O tema do Panóptico — ao mesmo tempo vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência — encontrou na prisão seu local privilegiado de realização. O Panóptico tornou-se, por volta dos anos 1830- 1840, o programa arquitetural da maior parte dos projetos de prisão. (FOUCAULT, 1987, p. 278).

[...] a prisão é um duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que ela não reprime. (FOUCAULT, 1987, p. 296).

<sup>25</sup> Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/505281987/panoptismo-reflexoes-atuais-sobre-vigilancia-e-controle>

Para Foucault, a vigilância permanente e consciente instituída por aquele modelo prisional, assegura o funcionamento automático do poder. Em consonância com a ideia trazido por Foucault, Cesar (2014, p.19), em sua Tese de Doutorado, escreveu sobre o Panóptico: “Tem um significado grandiloquente, o que salta aos olhos e, que, por isso mesmo não passa despercebido tal como os presídios, penitenciárias, casas de correção e estabelecimentos carcerários assentados nas principais cidades desde tempos coloniais”.

Esse modelo de reclusão se espalhou por vários países da Europa. Logo, o que o historiador Tiago Cesar (2014, p.19) chamou de ilusão panóptica, a saber:

Não no sentido de negar que o panoptismo tenha tido uma implementação real em algumas construções ou gozado da consideração das autoridades, nos referimos, isso sim, à falsa impressão causada por uma miragem onde não raramente o deserto é desconsiderado em função do oásis.

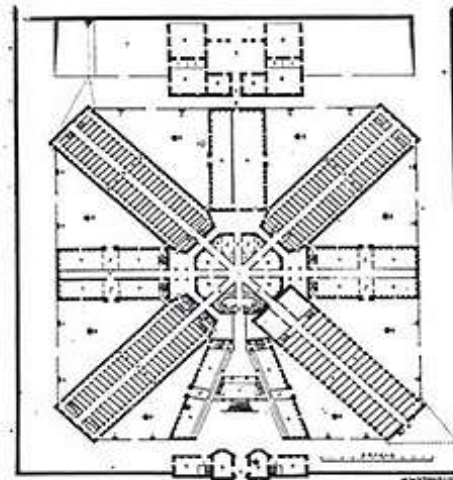
Marilene Antunes Sant’Anna,

Na avaliação de ministros do governo, políticos, juristas, juízes, médicos das décadas de 1830 a 1850, o modelo de prisão era a resposta inevitável a quem tivesse cometido qualquer crime e a melhor forma de regenerar os indivíduos para seu retorno ao convívio da ‘sociedade normal’. Nesse sentido, as prisões, encaradas como locais importantes, não poderiam deixar de ser formuladas e organizadas segundo os princípios de uma sociedade que se pretendia construtora de padrões de civilidade. (2005, p.2).

[...] Ao longo do século XIX, perceberemos que a Casa de Correção da Corte torna-se uma referência no aprisionamento de indivíduos condenados no Brasil. Entramos no século XX com um modelo prisional arcaico, que não sabe como lidar com as mudanças do Código Penal de 1890 em torno da punição e nem o que fazer com vários prisioneiros, representantes de um novo perfil de controle social que a República estabeleceu. (2005, p.6).

A primeira instituição prisional no Brasil foi a Casa de Correção no Rio de Janeiro, hoje conhecida como Complexo Frei Caneca. Em 2010 foi implodido, dando lugar a construção de um complexo habitacional.

Figura 3 - Planta da casa de Correção da Corte, 1834



Planta da Casa de Correção da Corte, 1834

Fonte: Arquivo Nacional<sup>26</sup>.

O confinamento cautelar no Brasil é uma ofensa reiterada aos direitos humanos das classes sociais menos favorecidas. Nessa esteira, colaciono o dizer de Cesare Beccaria, ‘Do Delito e das Penas’ (1980, p.14),

OUTORGA-SE, em geral, aos magistrados encarregados de fazer as leis, um direito contrário ao fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender discricionariamente os cidadãos, de tirar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos, e, por conseguinte de deixar livres os que eles protegem, mau grado todos os indícios do delito.

Ainda no século XIX, Cesare Beccaria, John Howard, Jeremy Bentham, foram defensores de um sistema legal e prisional, que estabelecesse a proporção entre o castigo e o crime, a abolição da pena de morte e a higiene das prisões, sobretudo, o melhoramento das condições de vida daqueles que se viam privados da sua liberdade, seria o início da humanização das penas.

Em recente entrevista a órgãos da imprensa, o Ministro da Justiça deu a seguinte declaração<sup>27</sup>:

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes. Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>.

<sup>27</sup> José Eduardo Martins Cardoso – Ministro da Justiça. O Ministério da Justiça tem por missão garantir e promover a cidadania, a justiça e a segurança pública, por meio de uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade. Redação dada pelo Decreto 6.061, de 15 de março de 2007.

Finalmente, diante de tudo que foi explanado, óbvio que não esgotando o assunto acerca da prisão, colaciono, a opinião do grande filósofo e historiador das ideias: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (FOUCAULT, 1987, p. 261).

No tocante ao Poder, é importante trazer as palavras de Beccaria, (2000, p.13), “[...] numa reunião de homens, percebe-se a tendência contínua de concentrar no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, e só deixar à maioria miséria e debilidade”.

Em consonância com Beccaria (2000) Marilene Antunes (2005, p.8) afirma que:

Os historiadores demonstraram pouco interesse em pensar as instituições penais no país. Por exemplo, na esteira da importância dos trabalhos de Foucault, nos anos de 1980, a prisão não se mostrou um tema prioritário. Para ele, a prisão é apenas uma de muitas maneiras de se exercer o poder.

O Poder para Foucault,

Na passagem do século XVIII para o XIX, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. (FOUCAULT, 1987, p.260). [...] O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele” (FOUCAULT, 1987, p. 265).

A ação do poder disciplinar é essencialmente uma produção da subjetividade moderna, o poder disciplinar constrói uma sociedade disciplinar, adestrando e produzindo coletivamente corpos individualizados e dóceis.

Instituições como a família, a escola, os hospitais, à vista do iluminismo como instituições de assistência e proteção aos cidadãos, na verdade atuam também se utilizando de mecanismos de controle de punição, atreladas aos interesses da sociedade burguesa, por colaborarem para a formação de trabalhadores dóceis, obedientes, subordinados e que nada podiam questionar.

Mesmo após muitas mudanças, Foucault (1987, p. 149), diz que: Depois da sentença é constituído um poder que lembra o que era exercido no antigo sistema. O poder que aplica às penas ameaça ser tão arbitrário, tão despótico quanto aquele que antigamente as decidia.

Foucault também não concordava com a tese de que nas relações de poder há alguns sujeitos que detêm a força, e a dominação, enquanto outros são meramente passivos, oprimidos e violentados. Ao contrário, para ele o poder é sempre relacional, uma via de mão dupla, de forma que, onde há poder há resistência.

Do ponto de vista prático e funcional, a prisão não funciona, não diminui a criminalidade e ainda leva a reincidência. O que sustenta a prisão como elemento penal é seu valor moral. Dessa forma, resumiu Foucault,

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência. [...] O sucesso é tal que, depois de um século e meio de “fracasso”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la. (FOUCAULT, 1987, p. 304).

O poder disciplinar foi fruto das transformações da sociedade burguesa, do deslocamento do poder soberano para o corpo social, se manifestando na forma de micropoderes exercidos sobre os corpos individuais por meio de técnicas para a ampliação de suas forças com o objetivo de adestrá-lo e docilizá-lo.

A punição, em qualquer sociedade, serve para aliviar as vítimas e espectadores de certos crimes, especialmente os violentos; para validar a autoridade social; para incapacitar ou controlar algumas pessoas e intimidar outras.

O efeito do cárcere como local de internamento de pessoas, em sua maioria com características bem definidas: jovem, negros, pobres e periféricos, deve ser entendido como importante e eficaz instrumento de poder.

### **4.3 A CULTURA PUNITIVA E O ENCARCERAMENTO EM MASSA**

Para melhor entender a cultura do encarceramento na realidade, é necessário analisar as particularidades históricas, a saber: no Brasil, a existência de quase quatro séculos de escravização de grande parte da população, além de um regime ditatorial de governo na metade do final do século XX, baseado em uma política de segurança que considerava a oposição, os verdadeiros inimigos contribuíram para a formação do cenário nacional e modelaram a cultura do encarceramento que vislumbramos em tempos hodiernos.

Segundo Álvaro Pires, da Universidade de Ottawa, no Canadá, durante palestra<sup>28</sup>, explicou que: “O Brasil tem a 4ª maior população carcerária, porque as penas de longa duração, como as previstas no Brasil e em outros países, são irracionais e alimentam a cultura do encarceramento em massa”.

---

<sup>28</sup> Palestra proferida no 2º Fórum Nacional de Alternativas Penais, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Salvador/BA, com o tema: Audiência de Custódia e Desconstrução da Cultura do Encarceramento em Massa, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>> - Notícias CNJ – 03/03/2016.

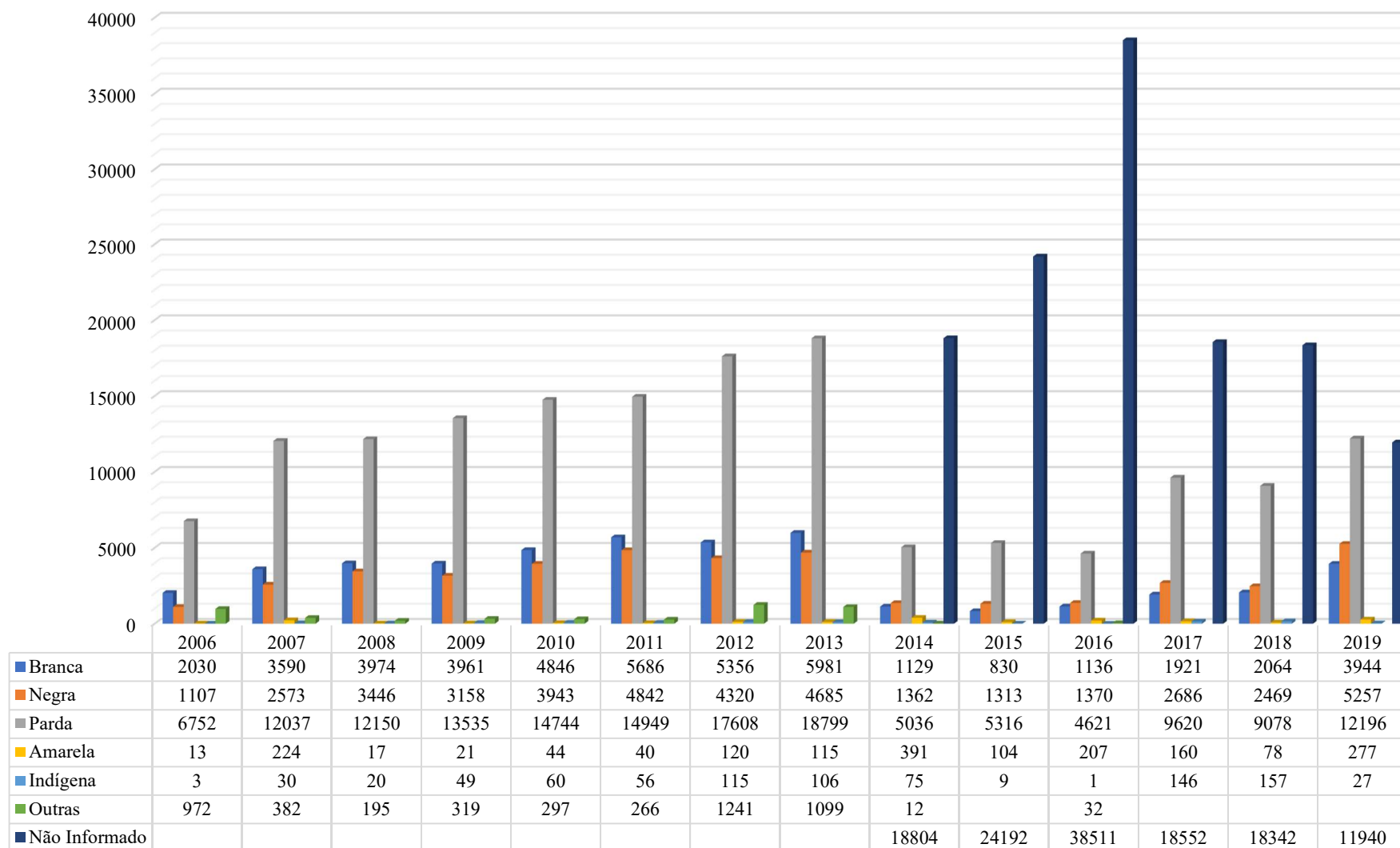
O Poder Punitivo, segundo Zaffaroni (2007, p.11), “[...] sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos”.

Nessa esteira, Beccaria (2000, p.17) afirma: “A tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum à sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros”.

Na verdade, o Punitivismo é um sentimento que está entranhado no senso comum e, na tentativa de resolver o problema da criminalidade, cria-se a ideologia de que é necessário punir com mais rigor. O que em uma sociedade capitalista, alicerçada sob a égide de um sistema patriarcal, que estimula métodos e estratégias sexistas que balizam um comportamento machista (NUNES, 2016; SAL, 2000; HARTMANN, 1979). Assim, pessoas pobres, pretas, periféricas além de distintas minorias por serem alocados as bermas da sociedade, configuram-se como os principais estratos sociais vítimas da cultura do encarceramento em massa.

Tal entendimento pode ser vislumbrado ao imergir nos dados acerca da população em cerceamento de liberdade no recorte geográfico que serve de espaço amostral para o estudo aqui apresentado, o estado de Pernambuco.

Gráfico 2 - Distribuição da população carcerária do estado de Pernambuco nos anos de 2005-2019 por raça/cor/etnia



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Ministério da Justiça e do Infopen, 2022



A representação gráfica Distribuição da população carcerária do estado de Pernambuco nos anos de 2005-2019 por raça/cor/etnia revela que pardos são maior número em todos os anos em que os dados se encontram disponíveis. É importante ressaltar-se que, em dezembro de 2017 a forma de apresentação dos dados foi modificada, tornando-a mais dinâmica e acessível. No entanto, a forma de apresentação dos dados já sob a forma de gráficos e números dificulta o acesso a determinadas informações em função da limitação de interação do pesquisador com os dados que já se apresentam ao leitor de forma gráficos e números já trabalhados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen).

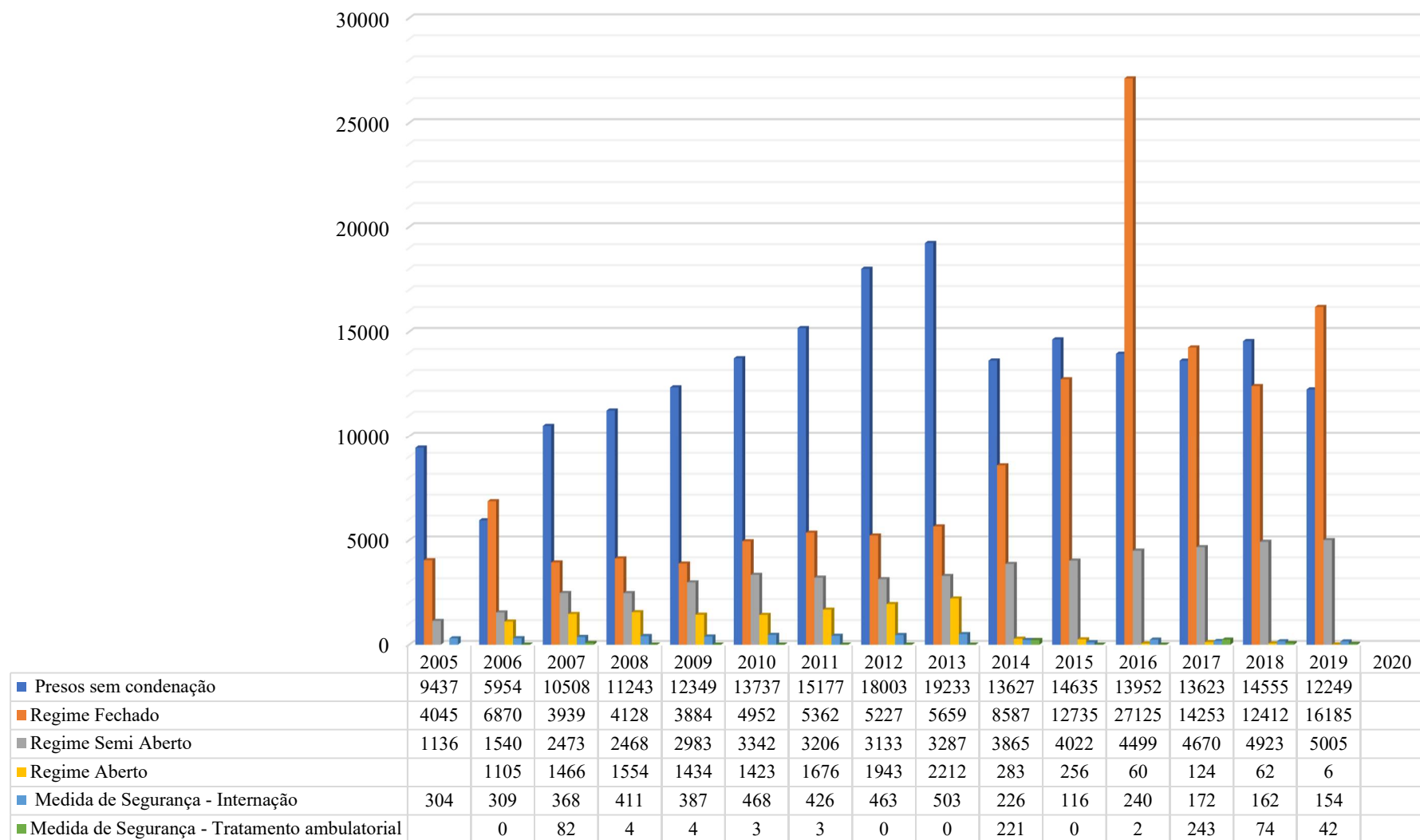
Ressalta-se ainda que, no ano de 2014, a categoria “Não Informado” é inserida no formulário no item “cor de pele/raça/etnia”, tornando-se uma categoria sensível e ao mesmo tempo alarmante no tocante ao uso exacerbado, uma vez que, ao não se informar a cor/raça/etnia do sujeito em custodiado, se não pode traçar um perfil básico da população carcerária, baseando-se nessas variáveis, o que pode ocasionar erros de interpretação, o silenciamento dos dados e/ou o apagamento dos mesmos impedindo assim, a criação de políticas públicas que possam ser direcionadas ao combate do encarceramento em massa dos sujeitos que pertencem a determinados estratos sociais.

Ao vislumbrar os dados de 2014 por exemplo, quando a categoria é inserida no formulário o número de “Não Informado” é de 18.804 pessoas, enquanto o somatório de todas as outras respostas é de 8.005. Tal ocorrência consolida-se como um padrão nos anos que se seguem, ou seja, o número de não respondentes ou de sujeitos que não especificaram sua “cor de pele/raça/etnia” é bem maior, tornando uma análise mais aprofundada acerca de tais variáveis impossível ao se utilizar os relatórios fornecidos pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen).

No ano de 2015, a categoria “outra” não é utilizada, fato esse que se repete nos anos de 2017, 2018 e 2019, sem uma explicação clara acerca do que possa ter ocorrido. Assim, indaga-se: a quem interessa o apagamento desses dados? Quem se beneficia com a não criação de políticas públicas voltadas a essa população?

Não obstante, ao vislumbrar a evolução da quantidade de presos custodiados no Sistema Penitenciário no estado de Pernambuco, se pode observar uma curva crescente no número de presos custodiados no sistema penitenciário do estado de Pernambuco desde o início da coleta dos dados, o que reforça o argumento de que no estado a política do encarceramento em massa é adotada e vigora de forma profunda sofrendo um achatamento quando ações como as audiências de custódia começam a auferir espaço no âmbito jurídico.

Gráfico 3 - Evolução da quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário no estado de Pernambuco



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Ministério da Justiça e do Infopen, 2021.

O Estado, embora tenha o poder amplo de punir, este não é ilimitado, ele se vincula a normas e legislações que norteiam o direito positivo. O conjunto de penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro atual, compõem o sistema punitivo brasileiro.

A política do encarceramento em massa está em curso no Brasil. Uma realidade incontestável, é a superlotação das unidades prisionais, onde, por exemplo, as celas são projetadas para 10 presos e sua ocupação é de 60. Isso não é causa de ausência de vagas no sistema carcerário, mas sim pela opção política do encarceramento massivo, pela banalização na decretação de prisões preventivas como resposta aos conflitos sociais, onde em sua grande maioria são presos provisórios.

A cultura de segregação e repressão está tão incrustada no seio da prática processual penal, que a maioria dos detentos permanecem presos mesmo após a audiência de custódia. Essa afirmação, fica evidente na análise das 20.033 audiências de custódia realizadas em Pernambuco, entre agosto de 2016 e setembro de 2018.

No período de 2015 a 2019, foram realizadas 40 mil audiências de custódia, nos 19 polos de audiência, das 19 comarcas pernambucanas, onde a matéria é disciplinada pelo Provimento 03/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Segundo as estatísticas do Judiciário pernambucano, cerca de 60% tiveram o flagrante convertido em prisão preventiva e 40%, liberdade provisória por meio de alvará de soltura.

As audiências de custódia, que ainda não são aplicadas em seu potencial máximo e de forma correta, acabaram por revelar, algo que já se sabia existir há muito no Brasil, o rigor punitivista do Poder Judiciário, que há muito contribui para o aprofundamento da crise no sistema de justiça criminal.

Para o desembargador da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Mauro Alencar, a principal consequência da audiência é evitar o encarceramento desnecessário. Segundo o Desembargador, em texto de Ivone Veloso publicado pela Ascom TJPE, explicou que

Não se trata de uma medida para ‘não prender’, mas para decidir de forma embasada e num primeiro momento após o flagrante, ou seja, no prazo máximo de 24 horas, se é necessário realizar a prisão preventiva do acusado ou não. Então, uma das grandes conquistas desse procedimento é antecipar a liberdade provisória de quem já teria esse direito, após posterior análise, e que seria preso desnecessariamente. Evita que um indivíduo que tenha cometido um crime de menor potencial ofensivo, como o furto de gênero alimentício,

por exemplo, fique preso com outros que praticaram crimes mais graves como latrocínios e homicídios<sup>29</sup>.

A Audiência de custódia, não é audiência de soltura. Ela oportuniza ao preso, sua apresentação perante o juiz, num prazo ínfimo, de até 24h após a prisão, onde o preso terá a chance de apresentar sua versão de como os fatos ocorreram e o juiz avaliará a legalidade da prisão e a necessidade de sua conversão em preventiva ou imposição de alguma medida cautelar diversa da restrição de liberdade.

Se a audiência de custódia tivesse sido implementada no Brasil há vinte anos, desde sua ratificação aos Tratados Internacionais<sup>30</sup>, é possível que o sistema carcerário não estivesse na situação lamentável que se encontra atualmente. No cárcere não se encontram apenas pessoas presas provisoriamente, o que é contrário a legislação, mas também, pessoas inocentes.

O Ministro Ricardo Lewandovski no lançamento do projeto das audiências de custódia<sup>31</sup>, esclareceu que: [...] “audiências de custódia” servem para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido delitos, não devam permanecer presas durante o processo’.

Essa política de encarceramento em massa tem como principais vítimas os jovens pobres, negros e periféricos, que praticam pequenos furtos ou são usuários de drogas, com baixa escolaridade, desempregados e excluído dos programas sociais de benefício assistencial.

Os meios de comunicação, tem grande participação na divulgação equivocada a respeito da audiência de custódia, ao noticiarem a prisão de um indivíduo, propagam que em poucas horas, aquela pessoa será colocada em liberdade, em razão da existência da audiência de custódia, que representa uma impunidade e conseqüentemente o aumento da violência.

Entretanto, o que não se explica para a sociedade, é que as audiências de custódia, vieram para prevenir um problema histórico, que são os casos da tortura (violência física para se arrancar uma ‘verdade’) e violência, que tanto se praticava nos tempos de outrora.

---

<sup>29</sup> VELOSO, Ivone. TJPE apresenta balanço de audiências de custódia realizadas desde a implantação da iniciativa. Ascom TJPE, Recife – PE, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/pt/comunicacao/ultimas-noticias/-/asset\\_publisher/9qNekcUNbSjL/content/tjpe-apresenta-balanco-de-audiencias-de-custodia-realizadas-desde-a-implantacao-da-iniciativa](https://www.tjpe.jus.br/pt/comunicacao/ultimas-noticias/-/asset_publisher/9qNekcUNbSjL/content/tjpe-apresenta-balanco-de-audiencias-de-custodia-realizadas-desde-a-implantacao-da-iniciativa). Acesso em: 21 de outubro de 2021.

<sup>30</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada no âmbito das Organizações dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos- PIDCP, adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

<sup>31</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça – Da política à prática. Revista ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-11/lewandowskiaudiencias-custodia-cnj-politica-pratica>. Acesso em: 09 jun. 2020.

Mesmo assim, a audiência de custódia enfrenta uma grande rejeição da opinião pública, que acredita que esse tipo de audiência foi implementado para contribuir com a criminalidade, se colocando bandido na rua.

Ocorre, todavia, que essa destilação de ódio e vingança sobre o semelhante, atualmente, possui uma outra formatação com uma crítica a audiência de custódia, sem qualquer amparo comprobatório.

A visão da sociedade, é a de que a prisão por si só irá resolver o problema da criminalidade, porque é muito mais fácil, aprisionar, do que cobrar do poder público, políticas públicas, que visem minimizar o aumento da desempregabilidade por exemplo.

Em 1887, o Conselheiro José Antônio de Magalhães Castro – Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, escreveu sobre a prisão no Brasil:

No Brazil, as prisões ainda são péssimas, e ainda pior o *seo regimen*: ficam amontoados nelas os condenados, que confundidos não se corrigem, e d'aqui; talvez, a escassez das Graças no Brazil, havendo milhares de condenados em cumprimento da sentença. São muitos, - muitos os condenados em cumprimento de sentença no Presidio da Ilha de Fernando de Noronha, e tão mal governados são, ahí, que d'ali ainda não sahio agraciado nem um só dos condenados. Não acredito em tanta perversidade: - ali, reina o desleixo, e tem reinado, sempre; a desordem, e a immoralidade-immensa! (*sic*). (CASTRO, 1887, p.18).

Mencionou, sobretudo o péssimo estado das prisões no Brasil, esclarecendo que (CASTRO, 1887, p.19): “[...] não há juiz, que deixe de vacillar quando tem de mandar para essas casas immundas os condemnados, muitos em condições de provar-se, e conhecer-se a injustiça das accusações”.

Dessa forma, pode-se perceber o quanto a cultura punitiva no Brasil é retrograda, ultrapassada e violenta. Cláudio do Prado Amaral<sup>32</sup>, disse em entrevista à Agência Brasil, que: “Existe uma cultura jurídica de encarceramento no país, e isso traz diversas implicações para o Brasil”. Para ele, o Judiciário é um dos grandes responsáveis pelo alto número de pessoas presas no país. “O Supremo Tribunal Federal (STF) já tem várias decisões demonstrando e abrindo a possibilidade de desencarceramento. Entretanto, é muito difícil os tribunais estaduais seguirem completamente as orientações do STF, optando por uma cultura de encarceramento”.

A audiência de custódia, é vista como uma das possibilidades para o enfrentamento à cultura do encarceramento, que se obedecendo aos critérios propostos, será uma importante ferramenta, evitando-se que se adentre o cárcere, grande número de presos.

---

<sup>32</sup> Cláudio do Prado Amaral – Juiz, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e Coordenador do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da USP, em entrevista à Repórter Elaine Patricia Cruz da Agência Brasil, São Paulo, em 23/02/2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2017-02/existe-cultura-juridica-de-encarceramento-no-brasil-diz-juiz-paulista>

Ainda segundo o professor, a cultura do encarceramento gera algumas implicações, principalmente no campo social, porque o encarceramento em massa tende a sair do controle administrativo, deixando o cárcere de cumprir sua função social que é a de ressocializar.

Ao decidir por um massivo número de prisões provisórias, o poder judiciário, motiva a cultura do encarceramento, agravando a superlotação carcerária e conseqüentemente, aumenta a insegurança social.

Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Ministro Marco Aurélio, à época, relator da Ação, determinou que os magistrados, ao proferirem as sentenças, sempre que possível, observassem penas alternativas à prisão. Com isso, demonstrou o ministro, sua preocupação com a situação do hiper encarceramento no país.

Na mesma ação, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, o que fortalece o combate a cultura do encarceramento, tão radicada no Brasil.

Ao longo da história brasileira, as práticas legislativas, judiciais e policiais incentivaram a cultura do encarceramento. O modelo autoritário que se busca denegar, ainda demonstra muita força.

A sociedade deseja, explicitamente, a punição severa, com a privação de liberdade, assim entopem-se as prisões com indivíduos, previamente selecionados, etiquetados pela sociedade que são: os pobres, pretos e periféricos.

Os encarcerados não são tratados com dignidade, a cultura do encarceramento ainda prevalece na pós-modernidade, e enquanto ela perdurar, nosso país não avançará em absolutamente nada.

O problema carcerário somente será amenizado, com políticas de desencarceramento, que no enfrentamento a cultura do encarceramento, prevaleça o bom senso, que a aplicação da pena de privação da liberdade, seja utilizada somente em casos de extrema gravidade. Ademais, que se faça uma análise da possibilidade de substituí-la por medidas alternativas à prisão, observando-se o trinômio: necessidade, adequação e suficiência, tal qual, o propósito que fundamenta a audiência de custódia.

O que se espera do enfrentamento a cultura do encarceramento, não é “colocar bandido na rua”, mas evitar as mazelas impostas pelo tradicional sistema de punição. É incoerentemente, dizer que as penitenciárias, foram criadas como uma proteção para o condenado. Como bem empregou Foucault (1987), cessaram as chibatadas, as mutilações, as degolas, as torturas, o espetáculo punitivo. Não há mais sangue no chão, acabou-se o teatro da expiação. As punições

tornaram-se mais sutis: subiram as muralhas, ocultou-se o sofrimento, ofuscaram-se os horrores.

A vida do recluso é marcada por violências físicas e psicológicas. Mas, é também dever do Estado, reeducar e reinserir na sociedade, aqueles que estão sendo punidos. Antigos condenados, ao saírem do seu período de reclusão, devem estar prontos e preparados para a vida em sociedade, não necessitando recorrer a métodos ilícitos para sobreviver, devem receber tratamentos adequados e sejam reeducados e preparados para que não voltem à criminalidade.

## **5 A INFLUÊNCIA DO DIREITOS HUMANOS PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Por quase dois séculos, apesar da controvérsia provocada pela Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão encarnou a promessa de direitos humanos universais (HUNT, 2009, p. 15)<sup>33</sup>.

A evolução da legislação acerca dos Direitos Humanos impacta diretamente na pesquisa aqui apresentada, uma vez que, o direito a defesa é um instrumento que visa assegurar que a justiça seja aplicada de forma eficiente e a todos de forma equânime.

Dessa forma, compreender a evolução das legislações e tratados que influenciaram o cenário contemporâneo do Brasil, torna-se imprescindível dada a óptica adotada pela autora. Assim, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, embora não seja um documento com obrigatoriedade legal, serviu como base para o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e que o Brasil assinou a ratificação no mesmo ano. Através dela, se instaurou o entendimento de que a proteção aos direitos humanos é um dever nacional e internacional.

Segundo a historiadora Caroline Bauer (2017, p. 25), “o passado pode ser submetido a partir de demandas do presente”. Para Piovesan (2013, p.205-206), a Declaração Universal de 1948 objetivava “[...] delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana ao consagrar valores básicos universais. [...] Demarca a concepção contemporânea dos Direitos Humanos”. A autora prossegue, “A declaração de 1948 endossa a universalidade desses direitos afirmando que os direitos humanos decorrem da dignidade inerente à condição de pessoa. Ainda que não assume a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória vinculante” (2013, p. 480).

---

<sup>33</sup> Lynn Hunt - historiadora norte-americana – É professora de história europeia na Universidade da Califórnia e autora de diversos estudos sobre história cultural e Revolução Francesa.

Ainda conforme Piovesan (2013, p.191),

A verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, surgem em meados do século XX, em decorrência da segunda guerra mundial. A internacionalização dos direitos humanos constitui assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta as atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.

Em solenidade na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi adotado. É um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, com destaque para o Artigo 9º, § 3º:

[...] qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

Em 22 de novembro de 1969, na Cidade de San José da Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual o Brasil ratificou-se através do Decreto n. 678/1992, especificamente no que dispõe o art. 7º, § 5º:

[...] toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Segundo Hunt (2020, p. 19), os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. De muitas maneiras, ainda estamos aprendendo a lidar com as implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos.

O Conselho Nacional do Ministério Público, se pronunciou acerca do tema ‘audiência de custódia’ quando da aprovação da nota técnica nº 06, especificamente no tocante a uma



reivindicação antiga de movimentos de direitos humanos que buscam combater a tortura e truculência policial no momento da prisão de indivíduos<sup>34</sup>.

Com efeito, os primeiros momentos após a prisão, são os mais críticos para a prática de atos de torturas ou maus tratos, que em razão do prazo de até 24h, para apresentação do preso em flagrante ao juiz que irá presidir a audiência da custódia, espera-se que essa prática se torne cada vez mais escassa.

Todos os direitos fundamentais possuem como eixo primeiro o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em evento<sup>35</sup> promovido pelo Estado do Mato Grosso em 2015, autoridades destacaram a importância dos Direitos Humanos para as audiências de custódia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem ressaltado que o controle judicial imediato assegurado pela audiência de custódia consiste num meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais, já que no Estado de Direito corresponde ao julgador “garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência” Dorilêo (2015, p. 2).

Conforme Dorilêo<sup>36</sup> (2015, p. 3),

A audiência de custódia é essencial “para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física”, advertindo estar em jogo, ainda, “tanto a liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, num contexto em que a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal”.

Na concepção de Vieira<sup>37</sup> (2015, p 3.),

A ação contribui para mudar a cultura do encarceramento que se difundiu pelo Brasil. O Estado é obrigado a respeitar a integridade física e moral dos presos e os direitos e garantias fundamentais. A audiência de custódia faz com que resgatemos aquele desejo do constituinte originário de dar destaque especial para os direitos e garantias dos cidadãos.

Instituída em maio de 2012, a Comissão Nacional da Verdade, são órgãos criados ou autorizados pelo Estado ou por instituições e tem a função de apurar violações dos Direitos Humanos praticadas em um período específico, marcou um importante acontecimento no

---

<sup>34</sup> Thiago André Pierobom de Ávila é doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal; mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil (2006). Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/525429>>.

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/autoridades-destacam-importancia-das-audiencias-de-custodia-durante-evento>>. Por: Rodrigo Maciel Meloni | Sejudh-MT

<sup>36</sup> Márcio Dorilêo - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh-MT).

<sup>37</sup> Luiz Fabrício Vieira Neto, Secretário Adjunto de Administração Penitenciária do Estado do Mato Grosso.

espaço público brasileiro. Fazendo parte do processo mais amplo de formulação de uma política da memória no Brasil, sua repercussão e os debates que alimentou certamente conferem a ela um lugar importante na conjuntura atual, momento em que nossa sociedade resolveu, ainda que de forma excessivamente limitada, lidar com traumas ocasionados pelos acontecimentos da ditadura civil-militar, iniciada com o golpe de 1964, o penúltimo da nossa história recente (BAUER, 2017, p.8).

Henry Rousso (2009, p.206), ao se posicionar sobre o passado a partir das demandas do presente,

No fim dos anos 1970, as mentalidades evoluíram consideravelmente. A maior parte das instituições criadas após 1945 para fazer a história do último conflito mundial tem, a contar dessa época, uma mesma evolução, mais ou menos precoce segundo o caso: elas são convidadas a se reformar, a renovar suas problemáticas, a tratar de um campo mais amplo do que apenas a história da guerra, primeiramente ao avançar na cronologia para abordar a história do pós-guerra, e depois ao remontar ao início do século para englobar a Primeira Guerra Mundial.

Os Direitos Humanos fundamentam-se na preservação da vida e da integridade física, moral e social. São garantias históricas que mudam ao longo do tempo, e se adaptam às necessidades específicas de cada momento.

A luta pelos Direitos Humanos no Brasil, surge com maior expressividade no período da ditadura militar, como forma de resistência e enfrentamento ao regime político vigente, tendo como principal marco a luta pelos Direitos civis e políticos, contudo, apenas se fortaleceu com o advento da Constituição de 1988.

No Brasil, como na maioria dos países latino-americanos, a temática dos direitos humanos adquiriu elevada significação histórica, como resposta à extensão das formas de violência social e política, vivenciadas nas décadas de 1960 e 1970.

O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania vem alcançando mais espaço e relevância no Brasil, a partir dos anos 1980 e 1990, por meio de proposições da sociedade civil organizada e de ações governamentais no campo das políticas públicas, visando ao fortalecimento da democracia. (PNEDH<sup>38</sup>, 2007, p. 11).

Segundo Piovesan<sup>39</sup>(2013, p.64), a Carta de 1988 situa-se como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Partindo de uma concepção histórica de direitos humanos e cidadania, é que situamos a história das lutas pela

---

<sup>38</sup> Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, Ministério dos Direitos Humanos, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>>.

<sup>39</sup> Flávia Piovesan Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela PUC/SP; Professora da PUC/SP e PUC/PR.

efetivação dos direitos humanos no Brasil, remontando às lutas sociais desde o Brasil Colônia até a República.

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. (PIOVESAN, 2013, p. 191).

Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. (PIOVESAN, 2013, p.192).

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. (PIOVESAN, 2013, p.205).

Ao reconhecer a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem, contudo, cumprir as convenções às que aderiu, o Estado Brasileiro está sujeito a ser demandado e condenado no plano internacional por conta da violação reiterada de dispositivos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, na medida em que os precedentes analisados pela Corte Interamericana conduzem a esse entendimento. (PIOVESAN, 2013, p. 474).

As Nações Unidas Brasil<sup>40</sup>, lançou a rede ‘Altos Estudos em Audiência de Custódia, que visa o compartilhamento de experiências com o fim de aprimorar e fortalecer esse instituto jurídico no Brasil.

Segundo Maguire<sup>41</sup> (2021), A discussão é extremamente necessária, bem-vinda e em linha com a agenda de desenvolvimento global no que se refere ao aprimoramento de práticas que possam prevenir o encarceramento de pessoas.

A seletividade da nossa população carcerária - pobres, pretos e periféricos - explícita no sistema penal, torna evidente a brutal violação dos direitos humanos das pessoas encarceradas. Maguire lembrou que a situação do sistema prisional brasileiro, principalmente no que diz respeito à superlotação, tem chamado a atenção da comunidade internacional.

Levando em consideração que nas audiências de custódia, o preso em flagrante deve ser apresentado no prazo de até 24h, é extremamente relevante esse contato com o custodiado,

---

<sup>40</sup> Organização das Nações Unidas (ONU), ou simplesmente Nações Unidas, é uma organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional. A organização é financiada com contribuições avaliadas e voluntárias dos países-membros. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/126144-rede-nacional-de-estudos-avancados-discutira-formas-de-fortalecer-audiencias-de-custodia>>.

<sup>41</sup> Linda Maguire Vice-Diretora Regional do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)- Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/rede-nacional-de-estudos-avancados-discutira-formas-de-fortalece.html>>.

porque facilita a comprovação de casos de tortura e maus-tratos, infelizmente hoje, pouco notificado.

O sistema prisional do Brasil é marcado por problemas graves, administrados por responsabilidades difusas, ademais, determinar a aplicação dos direitos humanos, requer reflexão, porque depende tanto das emoções quanto de razão. Além disso, como diz Hunt (2020, p. 25), “[...] temos muita certeza de que um direito humano está em questão quando nos sentimos horrorizados pela sua violação”.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>42</sup> aponta, no Manual de Proteção Social à Audiência de Custódia (2020, p. 16), que:

[...] as pessoas em prisão preventiva [prisão antes da condenação] sofrem sérias tensões pessoais como resultado da perda de renda, e da separação forçada de sua família e comunidade; e também padecem o impacto psicológico e emocional do próprio fato de estarem privadas de liberdade sem haver sido condenadas, além de geralmente estarem expostas a um ambiente de violência, corrupção, insalubridade e condições desumanas que caracterizam as penitenciárias da região. [...] Similarmente, quanto mais se prolonga a detenção preventiva, mais o acusado sofre o risco de separação da sua comunidade e de reincidência.

Segundo consta do Manual de Proteção Social à Audiência de Custódia, em relação à audiência de custódia (2020, p. 24), a Resolução CNJ nº 288/2019, determina ser uma das finalidades essenciais das alternativas penais: “[...] a consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade”.

Portanto, vê-se a preocupação dos órgãos internacionais e do Conselho Nacional de Justiça, em aplicar de forma efetiva, direitos e garantias que visem a proteção social e humana da pessoa presa.

Apenas na segunda metade do século XVIII, Hunt (2020, p. 29) afirma que a tortura como parte do processo judicial e as formas mais extremas de punição corporal começaram a ser vistas como inaceitáveis. Todas essas mudanças contribuíram para uma percepção da separação e do autocontrole e dos corpos individuais, junto com a possibilidade de empatia com outros.

Segundo Foucault, no fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo (FOUCAULT, 2020,

---

<sup>42</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi criada em 1959, é o principal órgão da OEA, além de ser um órgão consultivo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), encarregado de promover, garantir e proteger os direitos humanos no continente americano, levando em conta a Organização dos Estados Americanos (OEA), seus Estados-membros e a relação destes com o restante do mundo.

p.12). O desaparecimento dos suplícios é, pois, o espetáculo que se elimina; mas é também o domínio sobre o corpo que se extingue (FOUCAULT, 1987, p.13).

Em 1970, o próprio Papa denunciou a tortura no Brasil. A hierarquia católica moveu-se com firmeza na direção da defesa dos direitos humanos e da oposição ao regime militar. (2002, p.175).

A luta pelos direitos humanos dentro da igreja, se deu através de ações junto as autoridades policiais, políticas ou jurídicas e pelas constantes denúncias em manifestos centrados principalmente em casos de maus tratos, espancamentos e torturas.

Segundo Hunt (2009, p. 210),

É mais fácil transferir os direitos humanos do que os impor. O fluxo constante de conferências e convenções internacionais contra o genocídio, a escravidão, o uso da tortura e o racismo e a favor da proteção das mulheres, crianças e minorias mostra que os direitos humanos ainda precisam ser resgatados. [...] Aprovaram a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1984 porque a tortura não desapareceu, quando suas formas judiciais foram abolidas no século XVIII em vez de ser empregada num cenário legalmente sancionado, a tortura passou aos quartos dos fundos da polícia e das forças militares secretas, e nem tão secretas, dos Estados modernos.

No Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, elaborado pelo Comitê Nacional em Direitos Humanos (2018), consta que:

Em tempos difíceis e conturbados por inúmeros conflitos, nada mais urgente e necessário que educar em direitos humanos, tarefa indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização desses direitos. (p.08).

[...] a educação em direitos humanos, ao longo de todo o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. (p.12).

[...] a formulação de políticas públicas de segurança e de administração da justiça, em uma sociedade democrática, requer a formação de agentes policiais, guardas municipais, bombeiros (as) e de profissionais da justiça com base nos princípios e valores dos direitos humanos, previstos na legislação nacional e nos dispositivos normativos internacionais firmados pelo Brasil. [...] a educação em direitos humanos constitui um instrumento estratégico no interior das políticas de segurança e de justiça para respaldar a consonância entre uma cultura de promoção e defesa dos direitos humanos e os princípios democráticos. (p.33).

**Figura 1 - O Brasil no banco dos réus – Capa do Diário de Pernambuco em 22/09/2015**



Fonte: Jornal Diário de Pernambuco. Foto: Teresa Maia/DP/DA

Segundo a matéria que ilustrava a capa do jornal Diário de Pernambuco no dia 22 de setembro de 2015, O Brasil foi para o banco dos réus em 2015, em razão das inúmeras violações dos direitos humanos cometidos contra os detentos recolhidos no Presídio Aníbal Bruno. A Corte Interamericana de Direitos Humanos exigiu explicações ao Brasil sobre onda de violência e mortes no Presídio Aníbal Bruno, no Complexo do Curado e convocou o Estado Brasileiro a uma audiência pública no dia 28 de setembro do ano de 2015, para responder sobre as violações registradas em um dos maiores presídios da América Latina.

Conforme publicação no Jornal Diário de Pernambuco, em 01/07/2016, segundo o Gajop, após dez meses de implantação das audiências de custódia no Estado, o Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, registrou que 38% das 2.955 pessoas presas em flagrantes deixaram de ser encarceradas no sistema prisional, entre agosto de 2015 e maio deste ano, passando a responder ao processo em liberdade provisória.

## **6 DISCUSSÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA**

De forma a alcançar os objetivos norteadores deste estudo, elegeu-se a pesquisa bibliográfica como alicerce do estudo qualitativo, onde buscou-se identificar e analisar a bibliografia existente em relação ao temática e conseqüentemente ao objeto de estudo eleito, a saber: audiência de custódia, especificamente em livros, notícias, jornais, artigos, vídeos, dentre

outros; utilizando-se ainda de a pesquisa documental, oportunidade em que se analisou documentos, atas de audiência de custódia, decisões judiciais e legislação pertinente a temática.

## **7 DISCUSSÃO SOBRE O FORMATO DO PRODUTO**

O formato do produto atenderá as necessidades dos usuários da informação que buscam material acerca da audiência de custódia no estado de Pernambuco.

## **8 APRESENTAÇÃO DO PRODUTO**

No Brasil, a audiência de custódia foi implementada no ordenamento jurídico no ano de 2015, através da Resolução Nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, fundamentada pelos Tratados Internacionais, com vista a evitar o encarceramento em massa.

A audiência de custódia é um instrumento fundamental para conter o uso excessivo da prisão provisória, identificar e coibir violência policial, além de estimular a adoção de medidas não encarceradoras

Contrariando a visão da sociedade de que esse instituto é mais uma manobra do governo para colocar bandido na rua, a audiência de custódia é uma medida judicial para oportunizar a pessoa que tenha cometido um crime de menor potencial ofensivo vá para o presídio desnecessariamente, juntando-se a outras que cometeram crimes mais graves, além de prevenir um problema histórico, que são os casos de tortura.

Partindo da premissa de que a audiência de custódia é um importante avanço na contenção da eventual arbitrariedade no âmbito da prisão cautelar, embora tenha sido criada tardiamente, tem grande relevância social.

Consta do relatório nacional do IDD<sup>43</sup>, que as audiências de custódia são um direito inegociável. Por estarem previstas em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, sua aplicação não está condicionada à aprovação de novas leis ou mesmo à resolução do CNJ que as regulamenta, embora esses dispositivos sejam fundamentais para uniformizar a dinâmica do ato. (2019, p.119).

Resta as autoridades judiciárias encontrar maneiras de solucionar gargalos e superar desafios para que elas recuperem os sentidos e objetivos que estão na sua origem: impedir

---

<sup>43</sup> Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDD)

prisões ilegais, evitar prisões desnecessárias, fortalecer a prevenção e o combate à tortura e garantir o direito das pessoas custodiadas de serem vistas, ouvidas e defendidas amplamente.

Diante das fontes consultadas, abriu-se a possibilidade de elaboração de uma cartilha digital, com a finalidade de trazer para sociedade a real finalidade da audiência de custódia, mostrar o quanto da sua relevância, e também, apresentar direitos e deveres da pessoa no momento de sua prisão.

O item está disponibilizado no link:  
<https://drive.google.com/drive/folders/1bc9dKI3ERNQzygzQYdpXQd8e6LT1FFtm>

## 9 APLICAÇÃO DO PRODUTO

O produto final oriundo da pesquisa de mestrado acerca da audiência de custódia no estado de Pernambuco será disponibilizado em formato digital visando assim a facilidade de difusão da mesma, além da democratização do acesso ao material.

Em função da heterogeneidade do público que pode vir a fazer uso da mesma, a saber:

- Docentes, discentes e pesquisadores da área jurídica podem fazer uso do produto como fonte de informação;
- Profissionais da informação podem fazer uso do produto como instrumento de consulta acerca da temática e de disseminação da informação

O formato digital tornou-se a forma mais viável, não sendo limitada de forma física ou mesmo geograficamente.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ponto em que a pesquisa de mestrado em história se encontra, ancorando-se nos dados coletados, se pode afirmar que os objetivos tanto geral, quanto específicos foram atendidos, uma vez que, ao indicar enquanto objetivo norteador desse estudo, uma análise histórica do Projeto Audiência de Custódia, criado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, à época, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, tendo o mesmo desdobramentos que visam compreender de forma verossimilhante o cenário que se desvela na conjuntura analisada, a saber:

1. Identificar no âmbito da legislação brasileira a ocorrência e conseqüentemente a evolução das Audiências de Custódia, onde foi possível traçar uma linha histórica da evolução



da audiência de custódia no Brasil e suas principais influências no mundo, de forma a melhor compreender aquilo que estava posto e que apresentava peculiaridades no território nacional;

2. Averiguar quais motivos fizeram com que o Brasil tão tardiamente implementasse a Audiência de Custódia, onde se pode compreender que a formação do Brasil, sob a égide de um sistema de exploração, escravocrata, machista e elitista, criaram um cenário de naturalização do carcere de sujeitos pretos, pobres e periféricos como forma de manifestação de poder e

3. Apontar os mecanismos utilizados na audiência de custódia, como reconhecimento dos Direitos Humanos e Fundamental, caso esse em que foi possível visualizar as estreitas relações estabelecidas entre a audiência de custódia enquanto mecanismo a favor de uma democratização do acesso a justiça de forma mais humana e menos coercitiva como está naturalizado no país em função dos proselitismos adotados e que se arraigam em dispositivos de controle social que visam a manutenção do poder por aqueles que pertencem a estratos sociais hegemônicos ou mesmo tem privilégios, seja de acesso, econômico, político ou mesmo social.

## 11 LISTAGEM DOS ACERVOS E FONTES

### 1. Sites

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 213/2015 – CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 4 jun. 2022.

Governo do Estado de Mato Grosso – MELONI, Rodrigo Maciel. Autoridades destacam importância das audiências de custódia durante evento. Sejudh-MT. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/autoridades-destacam-importancia-das-audiencias-de-custodia-durante-evento>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional - sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen). Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorios-sinteticos>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça de Pernambuco – Disponível em: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Tribunal de Justiça de Pernambuco. VELOSO, Ivone. TJPE apresenta balanço de audiências de custódia realizadas desde a implantação da iniciativa. Ascom TJPE, Recife – PE, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/pt/comunicacao/ultimas-noticias/-asset\\_publisher/9qNekcUNbSjL/content/tjpe-apresenta-balanco-de-audiencias-de-custodia-realizadas-desde-a-implantacao-da-iniciativa](https://www.tjpe.jus.br/pt/comunicacao/ultimas-noticias/-asset_publisher/9qNekcUNbSjL/content/tjpe-apresenta-balanco-de-audiencias-de-custodia-realizadas-desde-a-implantacao-da-iniciativa). 21 de outubro de 2021.

## 1. Jornais

### Folha de São Paulo

TOFFOLI, José Antônio Dias. Cinco anos de audiência de custódia: mitos e verdades. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/02/cinco-anos-de-audiencia-de-custodia-mitos-e-verdades.shtml>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

### Jornal do Senado

Audiência de custódia: avanços e desafios - ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Data de publicação: 07/2016. Fonte: Revista de informação legislativa, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Assuntos: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Audiência (processo penal) Interrogatório (processo penal). Tutela cautelar. Prisão preventiva. Responsabilidade: Thiago André Pierobom de Ávila. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/525429>.

Ano 22, n. 4482 (5 abr. 2016) Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Comunicação Social Data de publicação: 05/04/2016 Assuntos: Brasil. Senado Federal/Poder legislativo, periódico, Brasil/Congresso nacional, periódico, Brasil Responsabilidade: Senado Federal, Secretaria de Comunicação Social. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/519220>

## 1. E-books

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos – Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: <https://fmp.edu.br/publicacoes/audiencia-de-custodia-da-boa-intencao-a-boa-tecnica/>. Acesso em: 04 de junho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cartilha Audiência de Custódia – Brasília: CNJ. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** - Informações importantes para a pessoa presa e familiares. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/audiencia-de-custodia-info-pessoa-presa.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos; Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018 - 3ª reimpressão, simplificada. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2022.

MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. História das prisões no Brasil [recurso eletrônico], Vol. 2. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013.

O fim da liberdade – a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. Relatório Nacional. Projeto Audiências de Custódia – IDD – Instituto de Defesa do

Direito de Defesa – 2019. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em: 04 de junho de 2022.

## Referências

AREND, Silvia Maria Fávero; MACEDO, Fábio. Sobre a história do tempo presente: entrevista com o historiador Henry Rousso. **Revista Tempo e Argumento**, vol. 1, núm. 1, p. 201-216, 2009.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 329-376, junho de 2006.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** - Informações importantes para a pessoa presa e familiares. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/audiencia-de-custodia-info-pessoa-presa.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 213/2015 – CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos; Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018 - 3ª reimpressão, simplificada. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL, PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. **Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRIET, Suzanne. **O que é a documentação?** Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2016.

BURKE, Peter. **A Revolução Francesa da historiografia: a Escola dos Annales 1929-1989**/Peter Burke; tradução Nilo Odália. – São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, José Antonio de Magalhães. **O direito de graça: com um brado em favor dos encarcerados**. Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1887.

CERTEAU, Michel de. **A Escrita da história**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

CESAR, Tiago da Silva. **A ilusão panóptica: encarcerar e punir nas imperiais cadeias da província de São Pedro (1850 – 1888)**. Orientador: Paulo Roberto Staudt Moreira. 2014. 226 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

CORRIGAN, Philip. “Making the boy: meditations on what grammar school did with, to and for my body”. In Henri Giroux (org.), **Postmodernism, feminism and cultural politics**. Nova York: State University of New York Press, 1991. p.196-216.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DOSSE, François. **A História**. Tradução: Maria Helena Ortiz Assumpção – Bauru – Sp. Edusc. 2003.

DOSSE, François. **História em migalhas: dos Annales à Nova História**. São Paulo: Ensaio, 1994.

FOUCAULT, Michel. Entrevista com Madeleine Chapsal. In: MOTTA, Manoel Barros da (Org.). **Arte, Epistemologia, Filosofia, e História da Medicina**. Coleção “Ditos e Escritos”, Vol.7. Tradução: Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. 147.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1 - a vontade de saber**. 10 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARCIA, Paulo Rogério de Souza. Genealogia da Pena e Crise Punitiva: Caminhos Para a Reinserção. **Revista de Direito FIBRA Lex**, Ano 3, n. 3, 2018.

HALBWACHS, Maurice. **A Memória Coletiva**. São Paulo: Edições Vértice, 1990.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

HARTMANN, Heidi. The unhappy marriage of marxism and feminism: towards a more progressive union. In: JAGGAR, Alison; ROTHENBERG, Paula. **Feminist Framework**. Alternative theoretical accounts of the relations between women and men. New York: McGraw-Hill, 1984. p. 172-189. [1979].

HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: unia história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARTINS, Bruno Sena. Direitos Humanos e História do Tempo Presente. [Entrevista realizada em março de 2020. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 12, n. 30, maio/ago. 2020.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, v. 960, p. 77-120, 2015.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. **A inquisição no Maranhão**. São Luís: EDUFMA, 1995.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. Cripto-sodomitas em Pernambuco colônia. **Revista AntHropológicas**, v. 13, n. 2, p. 7-38, set. 2002.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. **Dicionário Biográfico dos Homossexuais da Bahia (Séculos XVI-XIX)**. Salvador, Editora Grupo Gay da Bahia, 1999.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. Escravidão e Homossexualidade. In. VAINFAS, Ronaldo. **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1986. p. 19-40.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. **Escravidão, homossexualidade e demonologia**. São Paulo: Icone, 1988b.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. Etno-história da homossexualidade na América Latina. **História em Revista**, v. 4, p. 1-15, 1998.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. Justitia et Misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia. In. NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza

Tucci. **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. São Paulo: Edusp, p. 703-739, 1992a.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. Pagode português. A subcultura gay em Portugal nos tempos inquisitoriais. **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 40, p. 120-139, 1988a.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. Relações Raciais entre Homossexuais no Brasil Colonial. **Revista Brasileira de História**, v. 5, n. 10, p.99-122, 1985.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. Relações raciais entre homossexuais no Brasil colonial. **Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 35, p. 169-189, 1992b.

MOTT, Luiz Roberto de Barros; ASSUNÇÃO, Aroldo. Gilete na carne: Etnografia das automutilações dos travestis da Bahia. In.: **Temas IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia)** – Sociedade, direito e saúde. São Paulo: 1987, p. 41-56.

NASCIMENTO, Francisco Arrais. **Memória da militância**: a contribuição da Organização do Conhecimento para a reconstrução da memória do movimento LGBT da região do Cariri cearense. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). 2015. – Universidade Federal de Pernambuco, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15380>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

NUNES, Débora Machado. **O PENSAMENTO FEMINISTA NA ECONOMIA**: revisão teórica e crítica a partir de uma perspectiva marxista. 2016. Dissertação (Mestrado no Programa Pós-Graduação de Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, jun. 1989.

POLLAK, Michael. **Os homossexuais e a AIDS: Sociologia de uma epidemia**. São Paulo: Estação Liberdade, 1990.

POLLAK, Michael. **Une identité blessée**. Etudes de sociologie et d'histoire. Paris: Métailié, 1993.

REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

RÍOS, Marcela Lagarde y de los. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. México: UNAM, 2005.

SAU, Victoria. **Dicionário ideológico feminista I**. Barcelona: Icaria, 2000.

SCOTT, Joan Wallach. A invisibilidade da experiência. **Revista Projeto História**, São Paulo, n.16, p. 297-325, fev. 1998.

SILVA, Tomaz Tadeu. A poética e a política do currículo como representação. In: 21º Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, 1998. **Anais...** 21º Reunião Anual da ANPEd, Caxambu - MG, 1998.

SILVA, Tomaz Tadeu. **Identidade e diferença – a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

YUNG-TAY NETO, Pedro de Araújo. **O processo de implantação de audiência de custódia no Distrito Federal** [recurso eletrônico]. Ebook. – Brasília: TJDFT, 2018.